



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N.: 04139/2016-TCE-RO@TCE-RO
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Auditoria de Conformidade no Transporte Escolar
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Urupá
RESPONSÁVEIS: Sérgio dos Santos – CPF n. 625.209.032-87
Chefe do Poder Executivo Municipal
Adilson Neves Magalhães – CPF n. 966.765.902-04
Secretário Municipal de Educação
RELATOR: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
SESSÃO: 6ª, de 20 de abril de 2017

AUDITORIA E INSPEÇÃO. AUDITORIA. PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE URUPÁ. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. MONITORAMENTO EM AUTOS APARTADOS. ARQUIVAMENTO.

1. Demonstrado nos autos os achados de auditoria, os quais versam sobre a não conformidade dos procedimentos de controles, dos requisitos de contratações e das condições dos serviços de transporte escolar prestados no Município de Urupá, ensejando, em consequência, determinações.

2. Arquivamento dos autos em razão de que, considerando a transição da gestão municipal, as não conformidades com os procedimentos exigidos pela Legislação aplicável à Tutela da Gestão Eficiente da Administração Pública constituirão objeto de análise e acompanhamento em processo de monitoramento.

3. Precedente: Acórdão APL-TC00039/17.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria destinada a verificar os controles, os requisitos de contratação e as condições do serviço de transporte escolar oferecido aos alunos, pelo Município de Urupá, de maneira a subsidiar futuro diagnóstico dos serviços ofertados em toda a rede pública do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I - Determinar ao Chefe do Poder Executivo de Urupá, Celio de Jesus Lang, ou a quem o substitua na forma prevista em lei, que, sob pena de aplicação das sanções legais, comprove perante este Tribunal de Contas o cumprimento das determinações e das recomendações, na forma e nos prazos indicados no Parecer da Comissão de Auditoria.

Acórdão APL-TC 00172/17 referente ao processo 04139/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 39



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

II - Facultar ao Chefe do Poder Executivo de Urupá, Celio de Jesus Lang, ou a quem o substitua na forma prevista em lei, que apresente, no prazo de 90 (noventa) dias, fundamentada justificativa quanto a não adoção e/ou execução de medidas alternativas em relação a quaisquer das recomendações elencadas no Parecer Técnico; e, neste mesmo prazo, encaminhe planejamento quanto às ações alternativas de que eventualmente se valerá para elidir os achados de auditoria que resultaram nestas recomendações, com o respectivo prazo para cumprimento, a ser monitorado por este Tribunal de Contas.

III - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que disponibilize servidor, preferencialmente integrante da Comissão de Auditoria, para auxiliar a administração pública quanto ao cumprimento das determinações e recomendações, na hipótese de sobrevir dúvida ou questionamento sobre a matéria.

IV - Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que autue processo específico (fiscalização de atos e contratos) para monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no presente Acórdão, com cópia do relatório de auditoria e desta decisão, que deverá ser distribuído ao Conselheiro designado como relator das contas municipais para o biênio 2017/2018, e depois encaminhado para a Secretaria Geral de Controle Externo monitorar o cumprimento das medidas indicadas na presente decisão.

V - Estabelecer que os prazos mencionados nos itens I e II, no que diz respeito às recomendações, serão computados a partir do conhecimento formal, pelo gestor municipal, do manual de auditoria e do relatório de controle de qualidade dos serviços de transporte escolar, por se tratar de documentos essenciais para que a administração pública empreenda o desejável planejamento e/ou execute as recomendações propostas.

VI - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que confira ampla publicidade ao manual e ao relatório de controle de qualidade dos serviços de transporte escolar, devendo providenciar, junto ao setor competente (Secretaria de Processamento e Julgamento do Pleno), o encaminhamento de cópia destes documentos, mediante ofício, ao gestor municipal, juntando a prova da notificação ao respectivo processo de monitoramento.

VII - Dar ciência deste Acórdão, por ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo de Urupá, Celio de Jesus Lang, para que atue em face dos comandos dos itens I e II, bem como ao Chefe do Poder Legislativo do Município de Urupá e à Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia em cuja comarca se insere o Município auditado, para que tomem ciência dos fatos, a todos encaminhando cópia do relatório técnico e deste Acórdão.

VIII - Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.



Proc.: 04139/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Revisor
Mat. 479

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N.: 04139/2016-TCE-RO@TCE-RO
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Auditoria de Conformidade no Transporte Escolar
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Urupá
RESPONSÁVEIS: Sérgio dos Santos – CPF n. 625.209.032-87
Chefe do Poder Executivo Municipal
Adilson Neves Magalhães – CPF n. 966.765.902-04
Secretário Municipal de Educação
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves
SESSÃO: 6ª, de 20 de abril de 2017

RELATÓRIO

Tratam os autos sobre Auditoria destinada a verificar os controles, os requisitos de contratação e as condições do serviço de transporte escolar oferecido aos alunos, pelo Município de Urupá, de maneira a subsidiar futuro diagnóstico dos serviços ofertados em toda a rede pública do Estado de Rondônia.

2. Para atingir o objetivo a que se propunha, a Equipe Técnica formulou as seguintes questões de auditoria: “os controles constituídos são suficientes e adequados para execução dos serviços?”; “as contratações foram realizadas de acordo com a legislação?”; “as condições dos serviços ofertados estão de acordo com a legislação?”.

3. Findos os trabalhos, a equipe técnica evidenciou uma série de fragilidades que caracterizam descumprimento às normas legais e a princípios administrativos, razão pela qual propôs encaminhamento no sentido de que fosse assinalado prazo para o cumprimento de todas as determinações e recomendações – como segue elencado:

[...]

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Benedito Antônio Alves, propondo:

4.1 Determinar ao Poder Executivo do Município de Urupá, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RITCE-RO, as seguintes providências:

Por ocasião da futura contratação dos serviços de transporte escolar:

4.1.1 Antes da tomada de decisão pela escolha das opções da forma de prestação do serviço de transporte escolar realize estudos preliminares que fundamentem adequadamente a escolha da Administração, contemplando no mínimo os seguintes requisitos: custos; viabilidade de execução; disponibilidade financeira, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípio da eficiência, e economicidade);

4.1.2 Apresente no termo de referência/Projeto básico/Edital todos elementos/requisitos do objeto necessários a adequada formulação das propostas do serviço de transporte escolar, em especial, os mapas com as rotas/itinerários, contendo no mínimo: por itinerário, a quantidade de quilômetros, os requisitos dos veículos, estimativa da quantidade de alunos por turno e por itinerário, a necessidade de monitores e o tipo de pavimentação, horário de início e de término e requisitos dos veículos (capacidade, idade máxima, necessidades



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

especiais e outros) , em atendimento ao art. 3º, III, da Lei Federal nº 10.520/02 c/c arts. 7º, § 2º, II, e 40, § 2º, II da Lei Federal nº 8.666/93;

4.1.3 Elabore planilha de composição de custos para aferição do valor de referência dos serviços de transporte escolar e a inclua no futuro edital de licitação, a qual deverá conter no mínimo os seguintes requisitos: os custos diretos e indiretos (Tipo e idade dos veículos, depreciação, manutenção, remuneração do investimento, combustível, pessoal e encargos, taxas, tributos entre outros), conforme as disposições do Art. 3º, III, da Lei Federal nº 10.520/02 c/c arts. 7º, § 2º, II, e 40, § 2º, II da Lei Federal nº 8.666/93.

4.1.4 Adote providências com vistas a incluir no edital de seleção da proposta de transporte escolar previsão de que o valor unitário do quilômetro do item das propostas deve ser apresentado sem inclusão de qualquer encargo financeiro ou previsão inflacionária e que esteja incluindo, além do lucro, todas as despesas resultantes de impostos, taxas, tributos e demais encargos, assim como todas as despesas diretas ou indiretas relacionadas com a integral execução do objeto, visando atender as disposições do artigo 7º, § 7º, da Lei Federal nº 8.666/93;

4.1.5 Apresente no Edital os requisitos, de forma detalhada, dos condutores e monitores do transporte escolar, conforme as disposições do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), art. 138, I, II, IV e V; art. 139; art. 145, IV; art. 329; e Resolução CONTRAN nº 168/04 e 205/06;

4.1.6 Adote providências com vistas a incluir no edital do transporte escolar previsão de inspeção, antes da assinatura do contrato, que comprove o atendimento de todas as exigências dos veículos dispostas no edital, com vista ao atendimento das disposições do artigo 40, II, da Lei 8.666/93.

4.1.7 Adote providências com vistas a incluir no edital de transporte escolar previsão dos casos de infração na execução do transporte escolar e quais serão as sanções e forma de procedimento administrativo para sua aplicação, em atendimento as disposições do artigo 55, VII, da Lei 8.666/93.

4.1.8 Adote providências com vistas a incluir no edital de transporte escolar previsão pormenorizada dos os casos de rescisão contratual pela inexecução total ou parcial do contrato com a Administração, conforme as disposições do artigo 55, VIII, da Lei 8.666/93;

No prazo de 30 dias, que:

4.1.9 Institua controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos prestadores de serviços do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: Dados da empresa; relação atualizada dos veículos, condutores e monitores; histórico de acompanhamento das exigências contratuais; e histórico de ocorrências, em atendimento à Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados);

4.1.10 Providencie a adoção de controles individualizados por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas dos veículos, condutores e monitores do transporte escolar, em atendimento à Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados);

4.1.11 Institua controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos condutores e monitores do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: Dados da empresa; cópia dos documentos pessoais; dados pessoais; Documentação que comprova vínculo com a empresa contratada; Certificado que comprove aprovação em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco e transporte escolar, nos termos de regulamentação do CONTRAN (Condutores dos Veículos); Certidão negativa do DETRAN atualizada que comprove não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses. (Condutores dos Veículos); Certidão negativa (atualizada/validade) do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores; histórico de acompanhamento das

Acórdão APL-TC 00172/17 referente ao processo 04139/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

5 de 39



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

exigências contratuais; e histórico de ocorrências, em atendimento à Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados).

4.1.12 Institua rotinas de controle que permitam o acompanhamento e fiscalização da execução diária dos quilômetros executados por rota/itinerário, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

4.1.13 Adote providências para regularização da autorização para realizar o transporte de escolares do veículo de placa NDT 4947 (Frota própria), em atenção aos arts. 105 e 136, VI, do Código de Trânsito Brasileiro;

4.1.14 Adote providências com vistas a notificar as empresas contratadas para que regularizem a situação identificada (substituição/manutenção) da frota que não atendem os critérios definidos no contrato/legislação, em atenção ao disposto nos arts. 105, II; 136, incisos I, II, III, IV e V; 137; e 139 todos do Código Brasileiro de Trânsito Brasileiro;

4.1.15 Elabore e expeça orientação a todas as unidades de ensino servidas pelo transporte escolar municipal, proibindo a carona nos veículos escolares que não a de professores e desde que, neste caso, haja assento vago disponível, e afixe cópia do documento no interior dos veículos, em atendimento à Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II.

No prazo de 90 dias, que:

4.1.16 Regule/disciplin e estruture a área responsável pela prestação do serviço de transporte escolar do município, contendo no mínimo os seguintes requisitos: políticas institucionais, fluxos operacionais, procedimentos, competências, funções e atribuições dos responsáveis, em atendimento as disposições da Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, I, III e IV (Controles internos adequados, Segregação de função; e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

4.1.17 Estabeleça em ato apropriado, as diretrizes de orientação para transporte escolar, contendo no mínimo as seguintes situações: idade máxima e requisitos do transporte escolar, faixa etária e requisitos para atendimentos dos alunos, quantidade horas máxima permitida entre o embarque e desembarque do aluno na escola e da escola para seu lar, além de pontos de embarque e desembarque dos alunos (requisitos e quantidade máxima de quilômetros entre a residência e o ponto de retirada do aluno), em atendimento à Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

4.1.18 Adote providências com vistas a regularizar a situação identificada (substituição/manutenção) da frota própria que não atendem os critérios definidos na legislação, em atenção ao disposto nos arts. 105, II; 136, incisos I, II, III, IV e V; 137; e 139 todos do Código Brasileiro de Trânsito Brasileiro;

4.1.19 Adote providências com vista à inclusão/exigência de monitor nos itinerários do transporte escolar, em atendimento à Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados);

No prazo de 180 dias, que:

4.1.20 Realize novo procedimento licitatório para contratação dos serviços de transporte escolar, em atenção ao disposto nos art. 3º, III, da Lei Federal nº 10.520/02 c/c arts. 7º, § 2º, II, e 40, § 2º, II da Lei Federal nº 8.666/93;

4.1.21 Elabore e encaminhe projeto de lei ao Legislativo com a finalidade de regulamentar a fiscalização de trânsito no âmbito da circunscrição do município, conforme previsão no art. 24 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro);

4.1.22 Estabeleça em ato apropriado o planejamento do transporte escolar de forma estruturada e de acordo com as diretrizes e políticas definidas pela Administração para aquisição e substituição dos veículos, contemplando o período de curto e longo prazo, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípios da eficiência e economicidade); e Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados);

Acórdão APL-TC 00172/17 referente ao processo 04139/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

6 de 39



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

4.1.23 Defina em ato apropriado as políticas de aquisição e substituição dos veículos e rotinas de substituição e manutenção dos equipamentos dos veículos do transporte escolar (pneu, bancos, motores, entre outros equipamentos), em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Arts. 2º, II, e 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

4.1.24 Estabeleça em ato apropriado as diretrizes para o atendimento das demandas de contratação do transporte escolar, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

4.1.25 Defina por meio de ato apropriado as diretrizes para orientar as funções de condutores e monitores no serviço de transporte escolar conforme as disposições do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), art. 138, I, II, IV e V; art. 139; art. 145, IV; art. 329; e Resoluções Contran n. 168-04 e 205-06, em atendimento à Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados);

4.1.26 Defina por meio de ato apropriado as diretrizes para a realização do acompanhamento e fiscalização do serviço de transporte escolar, em atendimento à Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).

4.1.27 Defina por meio de ato apropriado as diretrizes para o exercício das funções de gestor e fiscal de contrato na realização do acompanhamento e fiscalização do serviço de transporte escolar, podendo ser de forma genérica aos demais responsáveis por estas funções na Administração, exigindo-se, neste caso, que se faça menção no ato de designação a vinculação e reforço das competências, atribuições e responsabilidades definidas pela norma geral, em atendimento à Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

4.1.28 Determine ao Controle Interno do órgão que adote rotinas de auditoria dos serviços de transporte escolar e a expedição de relatórios que subsidiem a correção e/ou melhoria dos serviços prestados aos alunos, em atendimento à Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

4.1.29 Institua rotinas de controle a realização de pesquisa de satisfação entre os usuários com a finalidade de avaliar a qualidade do serviço de transporte escolar e identificar oportunidade de melhorias, em atendimento em atendimento à Constituição Federal, art. 37, *caput* (Princípio da eficiência), ao princípio da efetividade e à Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados);

4.2. Recomendar à Administração, no prazo de 12 meses contados da notificação, adquira/implante sistema (*software*) para auxiliar no gerenciamento do serviço de transporte escolar, em especial, quanto ao acompanhamento dos transportes escolar por meio de sistema de monitoramento de GPS (identificação de informações geográficas por meio de sistema de referência ligado à Terra, em particular com utilização de geoposicionamento por satélite), em atendimento as disposições da Constituição Federal, Art. 37, *caput* (Princípio da eficiência, e economicidade); e Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II;

4.3. Determinar à Administração do Município de Urupá, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RITCE-RO, que determine a Controladoria do Município que acompanhe e informe as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, por meio de Relatórios a serem encaminhados na mesma data dos Relatórios Quadrimestrais do Controle Interno; [sic]

4. A Unidade Técnica propôs ainda que, após a autuação de processo com vistas ao monitoramento das determinações e recomendações por parte da Secretaria Geral de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Controle Externo e comunicação dos fatos a determinadas autoridades, fossem os autos arquivados.

5. Conhecendo do feito, esta Relatoria determinou que o então Prefeito Municipal, Sérgio dos Santos, fosse cientificado dos achados de auditoria e advertido para adotar, de imediato, ações para aperfeiçoar a execução do atual contrato de serviços.

6. Ressalvou-se, naquela ocasião, que mais oportuno e conveniente seria aguardar a transição de governo que se avizinhava, para pactuar com a nova gestão as medidas necessárias para incrementar os serviços de transporte escolar – como se vê:

Em face do exposto, DECIDO, nos termos do artigo 77, do Regimento Interno:

I – Comunicar, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Urupá, ou quem lhe substitua legalmente, acerca dos resultados da Auditoria, advertindo-o que adote, de imediato, as providências necessárias para tornar a fiscalização dos contratos da prestação de serviço de transporte escolar e a correspondente liquidação da despesa mais eficaz e transparente, a fim de que seja indubitavelmente demonstrada, qualitativa e quantitativamente, a prestação dos serviços e a aderência do valor da despesa aos critérios contratuais de medição e pagamento;

II - Determinar, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Urupá, ou quem lhe substitua legalmente, que encaminhe, formalmente, esta decisão ao conhecimento de todos os fiscais e gestores dos contratos em curso da prestação de serviço de transporte escolar;

III - Determinar, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Urupá, ou quem lhe substitua legalmente, que dê adequada publicidade aos resultados da Auditoria à sociedade civil, por meio do Portal da Transparência, em cumprimento ao artigo 7º, VII, “b”, da Lei Nacional de Acesso à Informação (Lei Federal n. 12.527, de 18 de novembro de 2011);

IV - Determinar à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que adote as seguintes providências:

4.1 – Publique esta decisão;

4.2 - Cientifique o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Urupá, sobre o teor desta decisão remetendo-lhe cópia do Relatório de Auditoria.

V – Sobrestar o andamento dos autos até o término do período de recesso.

7. Submetidos os autos à apreciação ministerial, o *Parquet* de Contas¹ opinou no sentido de que o Acórdão APL-TC n. 39/2017 proferido nos autos do Processo n. 04175/16-TCE-RO esvaziou o exame dos presentes autos, vez que os efeitos irradiaram para o Município de Urupá, que se encontra em situação semelhante ao de Alta Floresta do Oeste na prestação de serviços de transporte escolar.

8. É o relato necessário.

VOTO

CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

¹ Parecer da lavra da i. Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo

Acórdão APL-TC 00172/17 referente ao processo 04139/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

8 de 39



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

DA NATUREZA JURÍDICA DA FISCALIZAÇÃO

9. Ao efetuar o planejamento dos trabalhos que resultaram na constituição deste e de inúmeros outros processos fiscalizatórios, a Secretaria Geral de Controle Externo idealizou a realização de levantamento de informações com o principal objetivo de apresentar **diagnóstico** sobre a qualidade e a regularidade dos serviços de transporte escolar ofertados pela rede pública municipal do Estado de Rondônia.

10. Referido diagnóstico propiciaria ao controle externo (i) conhecer a organização e a estrutura do serviço auditado; (ii) elaborar manual para orientar a atuação da administração facilitar o controle social pela sociedade; (iii) propor medidas corretivas em face das possíveis irregularidades identificadas; e (iv) subsidiar o mapeamento dos gerenciamentos de riscos para auxiliar o planejamento e a execução de fiscalizações futuras.

11. Não há margem para dúvida quanto à natureza inovadora desta fiscalização. Seja considerando a sua abrangência (deslocou-se força de trabalho que examinou *in loco* a situação individualizada de cada município) ou avaliando o seu potencial pedagógico para evitar que se perpetuem irregularidades que usualmente (e há muito) permeiam todos os entes municipais, fica enfatizado o caráter progressista da atuação do controle externo.

12. Esta Relatoria, quando da análise preliminar dos autos, entendeu que deveriam ser distinguidas as ações que divisam a regularização da execução contratual (em relação a quais seriam as imediatas julgadas necessárias) daquelas destinadas a incrementar a eficiência do serviço público em pauta (casos em que mostrava mais prudente engajar a própria administração na proposição e execução das soluções).

13. Com efeito, mais condiz com uma auditoria operacional à intenção de avaliar os controles constituídos e, a partir daí, recomendar/determinar à administração a implementação de boas práticas (Q1²). Lado outro, os critérios legais de confronto para as questões de auditoria ligadas ao processo de contratação e às condições do serviço induzem ao pensamento de que tratam os autos de auditoria de conformidade (Q2 e Q3)³.

14. Sem embargo, o perfeito enquadramento da fiscalização como se uma auditoria **operacional** fosse imporia a aplicação do procedimento previsto pela Resolução n. 228/2016 (manual de auditoria operacional), inicialmente facultando-se ao gestor apresentar comentários acerca dos achados de irregularidade e, posteriormente, determinando-se a elaboração de plano de ação prevendo as medidas em curto, médio e longo prazo eliminar ou mitigar os achados.

² “Q1. Os controles constituídos são suficientes e adequados para execução dos serviços?”

³ “Q2. As contratações foram realizadas de acordo com a legislação?”; “Q3. As condições dos serviços ofertados estão de acordo com a legislação?”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

15. Ocorre que este procedimento, na presente quadra, somente poderia ser aplicado com grande sacrifício da capacidade laborativa da Secretaria Geral de Controle Externo, vez que seu planejamento não previu uma etapa de trabalho contemplando a coleta e a análise dos possíveis esclarecimentos a serem apresentados pelos gestores, bem como não prospectou a avaliação de uma multiplicidade de planos de ação.

16. De toda maneira, mesmo que se sopesse a virtual possibilidade de ser aplicado o mencionado rito da auditoria operacional, apenas com uma expressiva dificuldade se reputaria presente margem para atuação discricionária em face da significativa parcela dos achados que se enquadram como descumprimentos graves a princípios e regras. Nestes casos, o império do princípio da legalidade comanda que ações corretivas sejam peremptoriamente concretizadas.

17. Nada obstante, tem-se que a simples e só ausência de autonomia para o gestor público avaliar se atuará ou não em face de possíveis ilegalidades não permite a automática aplicação do rito da auditoria de **conformidade**. O regramento técnico-processual exige que se produzam robustas evidências acerca das ilicitudes, que devem necessariamente ser submetidas ao contraditório dos agentes responsáveis.

18. E não se alude a uma simples formalidade: a formação de juízo definitivo deste Tribunal de Contas sobre a existência ou não de irregularidades demanda que aos responsáveis seja conferido o direito de contraditar as provas produzidas - especialmente quando as falhas se traduzem como irregularidades graves e com potencial para gerar prejuízo ao erário, tais quais os achados relativos às questões 2 e 3.

19. Ocorre que as técnicas de auditoria aplicadas não permitem a instalação da fase contraditória: a uma por não ter sido elaborada matriz de responsabilização, indicando o nexos de causalidade entre as condutas irregulares e quem por elas devem responder; e a duas por não constar dos autos evidências essenciais quanto às ilicitudes, a exemplo de cópia dos processos administrativos de contratação das prestadoras terceirizadas dos serviços.

20. No que diz respeito às evidências coletadas, cumpre consignar que elas são de todo consonantes com os propósitos desenhados pela Secretaria Geral de Controle Externo: a realização de pesquisas mediante **questionários** com os administradores, executores e usuários dos serviços, bem como a inspeção física nas municipalidades permitirá que se esboce o diagnóstico a respeito dos serviços, para avaliação quanto a futuras fiscalizações.

21. Contudo, a citada ausência de provas como cópia dos processos administrativos e a margem de erro inerente à técnica de pesquisa por questionários não permitem que os autos, nesta assentada, sejam enquadrados como auditoria de conformidade.

22. Outra vez mais, cabe ressaltar a possibilidade de os autos serem retornados à instrução para análise técnica complementar, mas igualmente milita contra esta posição a não previsão desta etapa no planejamento dos trabalhos. E não somente: não parece proveitoso o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

aprofundamento da instrução nos moldes acima descritos, pois no estágio em que se encontram já é possível atingir os resultados a que se destina a fiscalização.

23. Isto porque, respeitadas divergências, esta Relatoria compreende que a solução que melhor propicia o aproveitamento dos trabalhos no estágio em que se encontram seria a sua compatibilização com o rito do levantamento, em seguida o cumprimento dos procedimentos relativos às determinações e/ou recomendações nos moldes em que propostas pela Secretaria Geral de Controle Externo, devendo-se monitorar o cumprimento da decisão colegiada em autos apartados.

24. Senão vejamos.

25. O levantamento não se constitui propriamente como uma espécie de auditoria, mas um antecedente dos trabalhos operacionais ou de conformidade. O procedimento de *per si* não tem como finalidade identificar impropriedades ou irregularidades, destina-se a conhecer a realidade da entidade auditada objetivando o planejamento de fiscalizações futuras. A principal técnica de que se vale são as entrevistas.

26. Em sendo identificadas impropriedades ou irregularidades, o órgão de controle externo avaliará a conveniência e a oportunidade quanto ao momento da apuração, que poderá ocorrer com a constituição de processo apartado ou por fiscalização específica (evidente que o princípio da seletividade eventualmente afastará a atuação do órgão de controle, mas mediante decisão fundamentada em vista da materialidade das falhas identificadas).

27. No âmbito do Tribunal de Contas da União, estes padrões de levantamento estão regulados pela Portaria-SEGEX n. 15/2011, remetendo-se ao acórdão n. 3.384/2013-Pleno⁴ para uma melhor compreensão do desfecho usualmente conferido a este tipo de procedimento. O levantamento não é matéria alheia a este Tribunal de Contas, encontrando o seus parâmetros normativos nas Resoluções ns. 228/2016⁵ e 177/2015⁶.

28. No caso dos autos, em que pese a Secretaria Geral de Controle Externo identificar seus trabalhos como auditoria de conformidade, melhor alinha-se com o conceito de *levantamento*, na medida em que as principais evidências foram coletadas mediante questionários, entrevistas e observação *in loco*; por não existir o intento de responsabilização; e porque o fim pretendido (e alcançado) seria um levantamento para formação de diagnóstico dos serviços.

29. Por relevante, veja-se a transcrição do documento de planejamento:

⁴ Emenda: "Relatório de levantamento. Universidade Federal de São Carlos. Avaliar estrutura da auditoria interna. Não conformidades constatadas. Recomendação. Ciência à entidade e à Secex Educação/TCU. Encerramento".

⁵ Dispõe sobre a Auditoria Operacional – AOP no âmbito Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

⁶ Aprova o Manual de Auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

APRESENTAÇÃO

O presente plano tem por objetivo subsidiar a execução da auditoria de transporte escolar da rede pública municipal do Estado, que visa o levantamento das informações que subsidiaram a realização do diagnóstico deste importante serviço aos alunos da rede publicado Estado.

O diagnóstico vai permitir o conhecimento da organização e estrutura do serviço transporte escolar, elaboração do manual de transporte escolar com finalidade de orientar os administradores e a sociedade na instrumentalização do controle social e propor medidas/ações corretivas para possíveis falhas identificadas.

E também subsidiará o mapeamento dos gerenciamentos dos riscos do transporte escolar auxiliando a realização de futuras fiscalizações.

[...]

OBJETIVO GERAL DA AUDITORIA

Apresentar diagnóstico dos serviços de transporte escolar ofertado aos alunos da rede pública municipal do Estado de Rondônia. Apresentando as recomendações e determinações identificadas como oportunidade de melhoria na estrutura de controle e qualidade do serviço.

30. Assim, tem-se que o reenquadramento dos trabalhos como levantamento permite a continuidade da instrução (que não haja retrocesso processual), devendo-se determinar e/ou recomendar à administração pública que atue em face das irregularidades e/ou impropriedades identificadas, pois as evidências já produzidas pela Secretaria Geral de Controle Externo se traduzem como indícios suficientes para justificar que sejam adotadas medidas corretivas.

31. O cumprimento das determinações/recomendações deverá se dar mediante autos apartados (fiscalização de atos e contratos), no qual deverão ser avaliadas as responsabilidades dos atuais gestores quanto à adoção de medidas para estancar as irregularidades identificadas e, em igual medida, quanto à implementação de boas práticas visando acrescer maior eficiência à prestação dos serviços de transporte escolar.

32. Observa-se, no que diz respeito aos achados que foram objeto de recomendações no relatório técnico, que se faculta ao gestor público, dentro de sua margem de discricionariedade, apresentar justificativa quanto a não adoção e/ou execução de medidas alternativas, remetendo planejamento quanto estas medidas alternativas às **recomendações**, com o respectivo prazo para cumprimento a ser monitorado por este Tribunal de Contas.

33. Outrossim, tendo em mira que a Secretaria Geral de Controle Externo previu, dentre os produtos a serem entregues, manual e relatório de controle de qualidade do transporte escolar⁷ (os quais auxiliarão a administração no planejamento de suas ações), tem-se que o prazo para a implementação das **recomendações** somente poderá ser computado a partir do conhecimento formal destes documentos pelos gestores.

⁷ Previstos para entrega em 31.3.2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

34. Portanto, deve-se determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que confira ampla publicidade ao manual e ao relatório de controle de qualidade do transporte escolar, devendo providenciar, junto ao setor competente (Secretaria de Processamento e Julgamento do Pleno) o encaminhamento de cópia destes documentos, mediante ofício, ao gestor municipal, juntando a prova da notificação ao respectivo processo de monitoramento.

35. Estes são os parâmetros que, no entendimento desta Relatoria, devem ser obedecidos nos processos constituídos em razão da Portaria n. 1.029/2016, que designou os servidores para “comporem comissão de auditoria nos serviços de transporte escolar da rede pública municipal, com o objetivo de apresentar diagnóstico sobre a regularidade e a qualidade dos serviços de transportes escolares ofertados aos alunos da rede pública municipal do Estado de Rondônia”.

36. Fixado este entendimento por este órgão colegiado, passa-se a apreciar o mérito da fiscalização.

DOS RESULTADOS DA FISCALIZAÇÃO

37. O Parecer da Comissão de Auditoria relaciona extenso rol de recomendações e determinações destinadas a aprimorar os serviços de transporte escolar da municipalidade. Dado o rigor da análise empreendida - que apresenta com clareza as evidências, as causas, os efeitos e os possíveis encaminhamentos em face dos achados de irregularidades evidenciados -, adoto seus fundamentos como razão de decidir, como segue transcrito:

Tratam os autos de auditoria de conformidade, originada da deliberação constante na Decisão nº 262/2016 de 09/10/2016 do Cons. Edilson de Sousa Silva (Protocolos nº 11015 e 11275/2016), realizada na Prefeitura de Urupá, no período compreendido entre 31/10 a 04/11/2016. A fiscalização teve por objeto verificar os controles constituídos, requisitos de contratação e as condições do serviço de transporte escolar ofertado aos alunos do município, cujo resultado subsidiará o diagnóstico do serviço ofertado em toda a rede pública municipal do Estado de Rondônia.

1.1. Objetivo e Questões de Auditoria

A auditoria teve por objetivo verificar os controles constituídos, os requisitos de contratação e as condições de prestação dos serviços de transportes escolar ofertado aos alunos da rede pública municipal. A partir do objetivo do trabalho foram formuladas as seguintes questões:

Q1. Os controles constituídos sob os aspectos da gestão administrativa, contratação, fiscalização e do serviço são adequados e suficientes para execução dos serviços de transporte escolar?

Q2. As contratações foram realizadas de acordo os requisitos para a prestação dos serviços de transporte escolar?

Q3. As condições dos serviços de transporte escolar ofertados estão de acordo com a legislação?

1.2. Metodologia utilizada

Os trabalhos foram realizados em conformidade com as Normas de Auditoria Governamental – NAG’s, Princípios Fundamentais de Auditoria de Conformidade da Organização Internacional das Entidades de Fiscalização Superior (Intosai) e o Manual de Auditoria (Resolução nº 177/2015/TCE-RO).

A metodologia utilizada na auditoria consistiu em confirmação formal, observação, entrevistas, exames físico, documental e de registros, bem como registros fotográficos.

Acórdão APL-TC 00172/17 referente ao processo 04139/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

13 de 39



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Foram aplicados questionários a 226 alunos da rede pública municipal, correspondendo a um percentual de 24,70% do total de 1.172 estudantes.

Além disso, foram aplicados questionários com 24 condutores e 07 diretores, representando 100% dos condutores e diretores de escolas. Quanto aos veículos, foram vistoriados um total de 24, o que constitui 100% da frota.

1.3. Critérios de Auditoria

Os procedimentos foram fundamentados nos critérios estabelecidos na Constituição Federal, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997), Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal nº 10.520/02, Resolução CONTRAN n.º 168-04 e 205-06, Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO e Acórdão nº 87/2010/PLENO/TCER.

1.4. Limitações

Destacam-se entre os fatores de limitação ao desenvolvimento dos trabalhos, entre outros, os seguintes obstáculos: grande extensão territorial do município, elevado número de itinerários do transporte escolar, desorganização, falta de padronização e uniformidade do ente auditado, dificuldade de acesso a informações completas sobre o ente auditado e curto prazo para realização do planejamento do trabalho e treinamento da equipe.

1.5. Volume de recursos fiscalizados

O volume de recursos fiscalizados corresponde à aplicação dos recursos destinados aos programas de transporte escolar, incluindo os recursos próprios R\$830.291,13, recursos transferidos pelo Estado R\$2.818.017,95 e, ainda, os recursos federais R\$1.804.462,08, nos exercícios de 2015 e 2016, alcançou o montante de R\$ 5.452.771,16.

1.6. Benefícios estimados

Destacam-se entre os benefícios estimados desta fiscalização os relacionados à melhoria de na qualidade do serviço, à correção de desvios (irregularidades), à melhoria na estrutura de controle do auditado, ao incremento da eficiência e efetividade da entidade auditada, à expectativa de controle, aos impactos sociais positivos e a instrumentalização do controle social.

2. ACHADOS DE AUDITORIA

AI. Ausência de estudos preliminares que fundamentem a escolha da forma execução do transporte escolar (Mista)

Situação encontrada:

A Administração não realizou estudos preliminares para fundamentar a escolha da forma de execução (Mista) do serviço de transporte escolar.

Tal situação não evidencia se a Administração realizou a escolha mais eficiente para o Município em razão da ausência de estudo que atestem a opção realizada.

Critério de auditoria:

- Constituição Federal, Art. 37, *caput* (Princípio da eficiência e Princípio da economicidade).

Evidências:

- Questionário respondido pela Administração e validado pela equipe de auditoria em 31.10.2016 (PT02);

Possíveis Causas:

- Falha nas rotinas de controle interno;
- Imprudência dos responsáveis;
- Ausência de Conhecimento Técnico;
- Imperícia dos responsáveis.

Possíveis Efeitos:

- Escolha inadequada para realidade do município (Efeito Potencial);
- Ineficiência do serviço (Efeito Potencial);
- Custos superiores à realidade da Administração (Efeito Potencial);
- Falta de estrutura adequada para prestação do serviço (Efeito Potencial);

Acórdão APL-TC 00172/17 referente ao processo 04139/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

14 de 39



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- Elevação do risco de descontinuidade na prestação do serviço (Efeito Potencial);

Conclusão:

A situação demonstra falha na estrutura de controles internos, haja vista não ser possível atestar se a escolha realizada pelo Município, execução de forma mista seja eficiente e econômica para o Município, em razão da ausência de ferramentas imprescindíveis para o gerenciamento e a tomada de decisão por parte do gestor, cuja consequência afeta diretamente o fornecimento do serviço de transporte escolar e a sua qualidade.

Assim, sugerimos a realização de determinação à Administração.

Proposta de encaminhamento:

Determinar ao Poder Executivo do Município de Urupá que, antes da tomada de decisão pela escolha das opções da forma de prestação do serviço de transporte escolar, realize estudos preliminares que fundamentem adequadamente a escolha da Administração, contemplando no mínimo os seguintes requisitos: custos; viabilidade de execução; disponibilidade financeira, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípio da eficiência, e economicidade).

A2. Falta de normatização que discipline o cumprimento da legislação de trânsito no âmbito da circunscrição do município

Situação encontrada:

O município não dispõe de normativo que discipline o cumprimento da legislação de trânsito no âmbito da sua circunscrição.

Conforme o disposto no Código de Trânsito Brasileiro artigo 24:

“Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;”

Critério de auditoria:

- Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997), Art. 24.

Evidências:

- Questionário respondido pela Administração e validado pela equipe de auditoria em 31.10.2016 (PT02).

Possíveis Causas:

- Falta de conhecimento técnico;

- Negligência dos responsáveis.

Possíveis Efeitos:

- Ausência de diretrizes para prestação do serviço de transporte (Efeito Real);

- Falta de estrutura especializada para fiscalização da legislação de trânsito, em especial o transporte escolar (Efeito Real);

- Ausência de aproveitamento do potencial de arrecadação com a fiscalização da legislação de trânsito (Efeito Real).

Conclusão:

A situação evidencia falha na estrutura concernente a legislação, conforme atribuições direcionadas ao Município pela Constituição Federal, Lei de Diretrizes e Bases da Educação e Código de Trânsito Brasileiro.

Assim, sugerimos a realização de determinação à Administração.

Proposta de encaminhamento:

Determinar ao Poder Executivo do Município de Urupá que, no prazo de 180 dias contados da notificação, elabore e encaminhe projeto de lei ao Legislativo com a finalidade de regulamentar a fiscalização de trânsito no âmbito do Município, conforme previsão no artigo 24 da Lei n. 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

A3. Ausência de Estrutura/organização especializada na prestação do serviço de transporte escolar.

Situação encontrada:

A Administração da Secretaria de Educação não dispõe de normatização e estrutura especializada para prestação do serviço de transporte escolar.

A normatização tem por objetivo definir as políticas institucionais, fluxos operacionais, funções, atribuições e procedimentos para execução dos serviços de transporte escolar. Permitindo ao Administrador o acompanhamento da execução, avaliar os riscos quanto a segregações de funções e definição de responsabilidades.

Critério de auditoria:

- Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, I, III e IV (Controles internos adequados, Segregação de função; e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).

Evidências:

- Questionário respondido pela Administração e validado pela equipe de auditoria em 31.10.2016 (PT02).

Possíveis Causas:

- Negligência dos responsáveis;
- Falta de conhecimento técnico.

Possíveis Efeitos:

- Ineficácia do serviço; (Efeito Potencial)
- Ineficiência do serviço; (Efeito Potencial)
- Fragilidade no acompanhamento da execução por falta de definições de competência e atribuições (Efeito Potencial)
- Ausência de fluxos operacionais e procedimentos para prestação do serviço; (Efeito Real)
- Falta de estrutura adequada para prestação do serviço; (Efeito Real)
- Elevação do risco de descontinuidade na prestação do serviço. (Efeito Potencial)

Conclusão:

A situação confirma a negligência quanto às definições de competência e atribuições concernentes a Divisão do Transporte Escolar, atingindo diretamente a qualidade dos serviços ofertados, por não haver nomeação para o cargo e normatização que defina as responsabilidades, políticas institucionais, fluxos operacionais, funções e procedimentos.

Assim, sugerimos a realização de determinação à Administração.

Proposta de encaminhamento:

Determinar ao Poder Executivo do Município de Urupá que, no prazo de 90 dias contados da notificação, regulamente/discipline e estructure a área responsável pela prestação do serviço de transporte escolar do município, contendo no mínimo os seguintes requisitos: políticas institucionais, fluxos operacionais, procedimentos, competências, funções e atribuições dos responsáveis, em atendimento as disposições da Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, I, III e IV (Controles internos adequados, Segregação de função; e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).

A4. Ausência de software que auxilie no gerenciamento do serviço de transporte escolar.

Situação encontrada:

A Administração não dispõe de *software* (sistema informatizado) para auxiliar no gerenciamento de tarefas de planejamento, coordenação, supervisão e controle, tarefas que podem ser traduzidas como melhores práticas de gestão, assim como para controle dos custos dos serviços prestados concernentes ao transporte escolar.

O sistema informatizado auxiliaria a Administração no controle de custos concernente a execução dos serviços, assim como o implemento de determinados procedimentos, como solicitação e alteração de demanda, comunicação entre as escolas e a Secretaria Municipal de Educação, controle por intermédio de cadastros e acompanhamento das empresas,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

veículos, condutores, monitores, acompanhamento de fiscalizações, avaliação da qualidade do serviço prestado.

O objetivo da aquisição também é impedir o crescimento desmedido da máquina administrativa, aumentando custo operacional para execução das tarefas em tela, brecando o crescimento indevido de gastos por parte do Município em função da incorporação de tarefas de caráter operacional.

Critério de auditoria:

- Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípio da eficiência, e economicidade);
- Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados).

Evidências:

- Questionário respondido pela Administração e validado pela equipe de auditoria em 31.10.2016 (PT02).

Possíveis Causas:

- Ausência de Conhecimento Técnico;
- Insuficiência de recursos para fazer frente à aquisição de software, assim como para manutenção do mesmo.

Possíveis Efeitos:

- Ineficiência do serviço; (Efeito Potencial)
- Falta de estrutura adequada para prestação do serviço; (Efeito Potencial)
- Falha na produção de informações gerenciais e acompanhamento e fiscalização do serviço; (Efeito Potencial)
- Fragilidades dos controles internos; (Efeito Potencial)
- Elevação do risco de descontinuidade na prestação do serviço, em razão de ausência de ferramenta para auxiliar a Administração na execução dos procedimentos. (Efeito Potencial)

Conclusão:

A situação demonstra falha na estrutura de controles internos, em razão da ausência de ferramentas imprescindíveis para o gerenciamento e a tomada de decisão por parte do gestor, cuja consequência afeta diretamente o fornecimento do serviço de transporte escolar e a sua qualidade.

Assim, sugerimos a realização de determinação à Administração.

Proposta de encaminhamento:

Recomendar ao Poder Executivo do Município de Urupá que, no prazo de 12 meses contados da notificação, adquira/implante sistema (*software*) para auxiliar no gerenciamento do serviço de transporte escolar, em especial, quanto ao acompanhamento dos transportes escolar por meio de sistema de monitoramento de GPS (identificação de informações geográficas por meio de sistema de referência ligado a Terra, em particular com utilização de geoposicionamento por satélite-GPS), em atendimento às disposições da Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípio da eficiência, e economicidade); e Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II.

A5. Ausência de planejamento estruturado que permita a aquisição dos veículos, de equipamentos de substituição e manutenção da frota e insumos necessários a execução do serviço.

Situação encontrada:

Conforme validação do questionário aplicado (31/10/2016) junto à Administração - PT02-Questionário verificou-se junto a Secretaria Municipal de Educação, que não há planejamento estruturado que permita à aquisição dos veículos, de equipamentos de substituição e manutenção da frota e insumos necessários a execução do serviço.

A aquisição dos veículos é realizada conforme demanda assim como os equipamentos de substituição e insumos necessários a execução do serviço (manutenção corretiva).

A manutenção preventiva dos veículos é realizada no momento da vistoria junto ao Departamento de Trânsito do Estado de Rondônia.

Critério de auditoria:

Acórdão APL-TC 00172/17 referente ao processo 04139/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

17 de 39



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- Princípio do Planejamento;
- Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípio da eficiência, e economicidade); e
- Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados).

Evidências:

- Questionário respondido pela Administração e validado pela equipe de auditoria em 31.10.2016 (PT02).

Possíveis Causas:

- Negligência dos responsáveis;
- Falta de conhecimento técnico;
- Inexistência de critérios estabelecidos pelo Município para substituição da frota própria, assim como dos equipamentos e insumos necessários à execução do serviço (manutenção preventiva e corretiva).

Possíveis Efeitos:

- Ineficiência no serviço; (Efeito Potencial)
- Aumento do custo com manutenção e substituição de equipamentos; (Efeito Potencial)
- Redução da vida útil dos veículos, em razão da ausência de manutenção preventiva; (Efeito Potencial)
- Elevação do risco de descontinuidade na prestação do serviço, por necessidade de manutenção ou reparos; (Efeito Potencial)
- Inadequação das condições dos veículos; (Efeito Potencial)
- Baixa qualidade do serviço ofertado; (Efeito Potencial)
- Risco a segurança dos alunos transportados. (Efeito Potencial)

Conclusão:

A situação evidencia falha na estrutura de controles internos, cuja consequência afeta diretamente a os serviços ofertados, haja vista os possíveis efeitos como: redução da vida útil dos veículos, em razão da ausência de manutenção preventiva; elevação do risco de descontinuidade na prestação do serviço, por necessidade de manutenção ou reparos; inadequação das condições dos veículos.

Assim, sugerimos a realização de determinação à Administração.

Proposta de encaminhamento:

Determinar ao Poder Executivo do Município de Urupá que, no prazo de 180 dias contados da notificação, estabeleça em ato apropriado o planejamento do Transporte Escolar de forma estruturada e de acordo com as diretrizes e políticas definidas pela Administração para aquisição e substituição dos veículos, contemplando o período de curto e longo prazo, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípio da eficiência, e economicidade); e Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados).

A6. Ausência de normatização/orientação que discipline as rotinas de substituição de equipamentos dos veículos do transporte escolar (pneu, bancos, motores, entre outros equipamentos).

Situação encontrada:

Conforme validação do questionário aplicado (31/10/2016) junto à Administração - PT02 – Questionário, verificou-se junto a Secretária Municipal de Educação que a Administração não dispõe de norma que discipline as rotinas de substituição equipamentos dos veículos do transporte escolar (pneu, bancos, motores, entre outros equipamentos).

A definição de rotinas de substituição de equipamentos auxilia a Administração no processo de planejamento das aquisições e eleva o nível de segurança da rede transporte do município.

A ausência das rotinas eleva o nível do risco de descontinuidade da execução do serviço, visto que, as manutenções e reparos são realizados apenas quando da ocorrência de demandas no transporte ou quando da inspeção veicular realizada junto ao órgão competente.

Critério de auditoria:

Acórdão APL-TC 00172/17 referente ao processo 04139/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

18 de 39



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Princípio do Planejamento;

Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).

Evidências:

- Questionário respondido pela Administração e validado pela equipe de auditoria em 31.10.2016 (PT02);

Possíveis Causas:

- Negligência dos responsáveis;
- Falta de conhecimento técnico.

Possíveis Efeitos:

- Ausência de elemento que subsidiem o processo de planejamento da Administração; (Efeito Real)
- Ineficiência no serviço; (Efeito Potencial)
- Aumento do custo com manutenção e substituição de equipamentos; (Efeito Potencial)
- Elevação do risco de descontinuidade na prestação do serviço, por necessidade de manutenção ou reparos em razão da longa vida dos veículos; (Efeito Potencial)
- Inadequação das condições dos veículos; (Efeito Potencial)
- Baixa qualidade do serviço ofertado; (Efeito Potencial)
- Risco a segurança dos alunos transportados, haja vista a idade dos veículos que são utilizados na prestação de serviços de transporte escolar; (Efeito Potencial)

Conclusão:

Determinação à Administração.

Proposta de encaminhamento:

Determinar ao Poder Executivo do Município de Urupá que, no prazo de 180 dias contados da notificação, defina em ato apropriado as políticas de aquisição e substituição dos veículos e rotinas de substituição e manutenção dos equipamentos dos veículos do transporte escolar (pneu, bancos, motores, entre outros equipamentos), em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).

A7. Inexistência de normatização que discipline a contratação das demandas do transporte escolar.

Situação Encontrada:

A Administração não dispõe de diretrizes que regulamentem/orientem a contratação das demandas de transporte escolar.

As contratações são realizadas de acordo com a experiência/maturidade da comissão de licitação da Administração, gerando elevado risco de descontinuidade no processo de maturação das contratações realizadas pelo município.

Critério de Auditoria:

- Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

Evidências:

- Questionário respondido pela Administração e validado pela equipe de auditoria em 31.10.2016 (PT02).

Possíveis Causas:

- Negligência dos responsáveis;
- Falta de conhecimento técnico.

Possíveis Efeitos:

- Contratações que não atentem aos requisitos mínimos; (Efeito Potencial)
- Aumento do prazo do processo de demanda e seleção; (Efeito Potencial)
- Inexistência de processo de maturação da equipe de apoio e do processo de s

Conclusão:

Determinação à Administração.

Proposta de encaminhamento:

Acórdão APL-TC 00172/17 referente ao processo 04139/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

19 de 39



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Determinar ao Poder Executivo do Município de Urupá que, no prazo de 180 dias contados da notificação, estabeleça em ato apropriado as diretrizes para o atendimento das demandas de contratação do transporte escolar, em atendimento a [Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III \(Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas\)](#).

A8. Ausência de normatização/orientação que discipline os requisitos das atividades de transporte para condutores e monitores:

A Administração não dispõe de diretrizes que regulamentem/orientem os requisitos das atividades de transporte escolar para os condutores e monitores. Ressalta-se que, apesar de atualmente não haver monitores em nenhum dos itinerários do transporte público municipal, conforme achado A30, deve o município antecipar-se e efetuar a referida normatização também sobre monitores.

A ausência de diretrizes impossibilita a definição de competências e atribuições de responsabilidades aos subordinados e, como consequência, a verificação do cumprimento das atividades.

Critério de auditoria:

- Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados).

Evidências:

- Questionário respondido pela Administração e validado pela equipe de auditoria em 31.10.2016 (PT02).

Possíveis Causas:

- Negligência dos responsáveis;
- Falta de conhecimento técnico.

Possíveis Efeitos:

- Afetação negativa dos serviços prestados pelos motoristas e monitores, em face da ausência de regras que orientam as respectivas condutas, deveres e responsabilidades; (Efeito Real).
- Aumento do risco de ineficiência no exercício da função; (Efeito Potencial)
- Aumento do custo das fiscalizações; (Efeito Potencial)

Conclusão:

Determinação à Administração.

Proposta de encaminhamento:

Determinar ao Poder Executivo do Município de Urupá que, no prazo de 180 dias contados da notificação, defina por meio de ato apropriado as diretrizes para orientar as funções de condutores e monitores no serviço de transporte escolar conforme as disposições do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), art. 138, I, II, IV e V; art. 139; art. 145, IV; art. 329; e Resoluções Contran n. 168-04 e 205-06, em atendimento à Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados).

A9. Ausência de normatização/orientação que discipline a fiscalização do serviço de transporte escolar

Situação encontrada:

A Administração não dispõe de fiscal e de regulamentação que discipline a realização das fiscalizações dos serviços de transporte escolar.

A regulamentação visa dar diretrizes para a coordenação do trabalho e auxiliar o acompanhamento das fiscalizações exercidas sobre o serviço de transporte escolar.

A ausência de fiscal e de diretrizes impossibilita a definição de competências e atribuições de responsabilidades aos subordinados e, como consequência, a verificação do cumprimento das atividades.

Critério de auditoria:

- Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).

Acórdão APL-TC 00172/17 referente ao processo 04139/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

20 de 39



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Evidências:

- Questionário respondido pela Administração e validado pela equipe de auditoria em 31.10.2016 (PT02).

Possíveis Causas:

- Negligência dos responsáveis;
- Falta de conhecimento técnico.

Possíveis Efeitos:

- Aumento do risco de ineficiência no exercício da fiscalização; (Efeito Potencial)
- Falta de padronização e uniformidade na fiscalização; (Efeito Real)
- Aumento do custo das fiscalizações; (Efeito Potencial)
- Inexistência de diretrizes para definição competências e atribuições. (Efeito Potencial)

Conclusão:

Determinação à Administração.

Proposta de encaminhamento:

Determinar ao Poder Executivo do Município de Urupá que, no prazo de 180 dias contados da notificação, defina por meio de ato apropriado as diretrizes para a realização do acompanhamento e fiscalização do serviço de transporte escolar, em atendimento à Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).

A10. Ausência de normatização/orientação das atribuições do gestor do contrato dos serviços de transporte escolar

Situação Encontrada:

A Administração não dispõe gestor do contrato e nem de regulamentação que defina/oriente as competências, atribuições e responsabilidades do gestor e fiscal de contratos.

O acompanhamento e fiscalização do contrato representa elevado risco à adequada e correta execução do serviço de transporte escolar.

Ademais, a Administração tem o poder-dever de fiscalizar o contrato.

As diretrizes são de suma relevância para se mitigar risco a escorreita execução do contrato, com exemplo, a questão da segregação de funções, cujas atividades de gestor de contratos e fiscal de contratos não devem ser atribuídas a uma mesma pessoa.

O gestor de contrato deve pertencer aos quadros da Administração, tem as atribuições de tratar com o contratado, exigir o cumprimento do pactuado, sugerir eventuais modificações contratuais, comunicar a falta de materiais, recusar o serviço (nesse caso, geralmente subsidiado pelas anotações do fiscal).

Já o fiscal de contrato, por sua vez, também deve pertencer aos quadros da Administração, deve ser formalmente designado para acompanhar a execução do contrato (art. 67 da Lei 8.666/1993), anotando em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato e determinando o que for necessário para regular as faltas ou defeitos observados.

Outra situação importante é quanto à ausência de subordinação entre o fiscal e o gestor de contrato, a fim de evitar qualquer ingerência nas atividades de fiscalização.

Assim, como a escolha do fiscal deve recair sobre pessoa que tenha um conhecimento técnico suficiente do objeto que está sendo fiscalizado, pois falhas na fiscalização podem vir a alcançar o agente público que o nomeou por culpa *in eligendo*.

São por estas e outras situações que se entendem como extremamente relevantes, além da indicação formal por exigência (art. 67 da Lei 8.666/1993), a definição por meio de ato apropriado das competências, atribuições e, especialmente, das responsabilidades do gestor e fiscal de contrato para execução adequada e escorreita do serviço de transporte escolar.

Critério de Auditoria:

- Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).

Evidências:

Acórdão APL-TC 00172/17 referente ao processo 04139/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

21 de 39



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- Questionário respondido pela Administração e validado pela equipe de auditoria em 31.10.2016 (PT02).

Possíveis Causas:

- Negligência dos responsáveis;
- Falta de conhecimento técnico;
- Inexistência de acompanhamento e fiscalização do gestor e fiscal de contratos.

Possíveis Efeitos:

- Aumento do risco de aplicação antieconômica; (Efeito Potencial)
- Aumento dos custos; (Efeito Potencial)
- Aumento do risco de desvio na aplicação dos recursos; (Efeito Potencial)
- Elevação do risco de descontinuidade na prestação do serviço; (Efeito Real)
- Inadequação das condições dos veículos; (Efeito Potencial)
- Baixa qualidade do serviço ofertado; (Efeito Real)
- Risco a segurança dos alunos transportados. (Efeito Real)

Conclusão:

Determinação à Administração.

Proposta de encaminhamento:

Determinar ao Poder Executivo do Município de Urupá que, no prazo de 180 dias contados da notificação, defina por meio de ato apropriado as diretrizes para o exercício das funções de gestor e fiscal de contrato na realização do acompanhamento e fiscalização do serviço de transporte escolar, podendo ser de forma genérica aos demais responsáveis por estas funções na Administração, exigindo-se, neste caso, que se faça menção no ato de designação a vinculação e reforço das competências, atribuições e responsabilidades definidas pela norma geral, em atendimento à Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).

III. Inexistência de controle individualizado dos prestadores de serviços

Situação encontrada:

A Administração não dispõe de controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos prestadores de serviços do transporte escolar.

A situação decorre de forma direta da ausência de acompanhamento e fiscalização já que não existe o gestor nem o fiscal de contrato.

O controle individualizado das empresas permite a Administração o acompanhamento da execução (histórico e registro de ocorrência), a verificação da manutenção das condições e exigências do edital e contrato (autorização do transporte, habilitação e qualificação) e, principalmente, do acompanhamento das exigências/requisitos dos veículos, condutores e monitores, que devem ser previamente cadastrados para que possam realizar o transporte escolar.

A ausência deste controle aumenta o risco de que as empresas não mantenham as mesmas condições de habilitação e qualificação estabelecidas no edital e contrato.

E, ainda, impossibilita a aplicação de sanções, visto que, não dispõe do histórico e do registro de ocorrências de faltas na execução do contrato.

Tal situação foi corroborada por meio de observação direta, em que se constatou que 100% dos veículos não possui relação do itinerário a ser realizado, bem como, a ausência de relação atualizada de cada aluno transportado, contendo nome, data de nascimento, telefone, nome dos responsáveis e endereço.

Critério de auditoria:

- Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados).

Evidências:

- Questionário respondido pela Administração e validado pela equipe de auditoria em 31.10.2016 (PT02).

Possíveis Causas:

Acórdão APL-TC 00172/17 referente ao processo 04139/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

22 de 39



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- Negligência dos responsáveis;
- Falta de conhecimento técnico;
- Inexistência de acompanhamento e fiscalização do gestor e fiscal de contratos.

Possíveis Efeitos:

- Aumento do risco de aplicação antieconômica; (Efeito Potencial)
- Aumento dos custos; (Efeito Potencial)
- Aumento do risco de desvio na aplicação dos recursos; (Efeito Potencial)
- Elevação do risco de descontinuidade na prestação do serviço; (Efeito Real)
- Inadequação das condições dos veículos; (Efeito Potencial)
- Baixa qualidade do serviço ofertado; (Efeito Real)
- Risco a segurança dos alunos transportados. (Efeito Real)

Conclusão:

Determinação à Administração.

Proposta de encaminhamento:

Determinar ao Poder Executivo do Município de Urupá que, no prazo de 30 dias contados da notificação, institua controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos prestadores de serviços do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: Dados da empresa; relação atualizada dos veículos, condutores e monitores; histórico de acompanhamento das exigências contratuais; e histórico de ocorrências, em atendimento à Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados).

A12. Inexistência de controle individualizado dos veículos de transporte escolar

Situação encontrada:

Não há registros de controle individualizado dos veículos, apenas uma relação com os veículos da frota, que não atende aos requisitos de controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas, uma vez que contém apenas o comprovante do Registro como veículo de passageiros ou misto utilitário, emitido pelo DETRAN (CRLV) e o comprovante atualizado de autorização para transporte de escolares com inscrição da lotação permitida exarado pelo órgão competente, porém este controle não permite a realização do acompanhamento e fiscalização dos veículos do transporte escolar.

Tal situação foi corroborada por meio de observação direta, em que se constatou que 21% dos veículos da frota terceirizada (veículos placas KBY-6055, MZY-3271, KCD- 0406 e KCD- 0056) e 60% dos veículos da frota própria que realizam o serviço de transporte escolar (veículos placas NDT-4947, NBM-1397, NBE-6497 e NBS-3473) não constam da relação informada pela Administração.

A situação decorre de forma direta da ausência de acompanhamento e fiscalização do gestor e fiscal de contrato.

O controle individualizado permite a Administração realizar o acompanhamento da execução (histórico e registro de ocorrência), a manutenção das condições e exigências do edital e contrato e, principalmente, do acompanhamento das exigências/requisitos dos veículos, que devem ser previamente cadastrados para que possam realizar o transporte escolar.

A ausência deste controle aumenta o risco de que as empresas não mantenham as mesmas condições de habilitação e qualificação exigindo no edital e contrato.

Impossibilita que a Administração mantenha um controle da execução diária do serviço, visto que, não dispõe de informações atualizadas dos veículos, como se estão sendo utilizados ou se foram substituídos, se estão com o laudo de vistoria do DETRAN atualizados entre outros.

E, como consequência, a liquidação da despesa inadequada ou sem garantias suficientes de que os serviços prestados foram realizados por veículos nas condições exigidas no contrato. O controle individualizado dos veículos permite que a Coordenação encaminhe, mensalmente ou sempre que houver atualização, relação dos veículos previamente cadastrados junto a Administração aos diretores e alunos, permitindo, desta forma, que a

Acórdão APL-TC 00172/17 referente ao processo 04139/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

23 de 39



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

diretoria da escola e até mesmos os alunos possam acompanhar e fiscalizar os veículos que atendem o transporte escolar naquela unidade.

Critério de auditoria:

- Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados).

Evidências:

- Questionário respondido pela Administração e validado pela equipe de auditoria em 31.10.2016 (PT02);
- Registros Fotográficos - Apêndice;
- Resposta da Administração (Ofício nº 012/16/CGM) ao ofício de requisição.

Possíveis Causas:

- Negligencia dos responsáveis;
- Falta de conhecimento técnico;
- Inexistência de acompanhamento e fiscalização do gestor e fiscal de contratos.

Possíveis Efeitos:

- Aumento do risco de desvio na aplicação dos recursos; (Efeito Potencial)
- Liquidação da despesa inadequada ou sem garantias suficientes; (Efeito Potencial)
- Inadequação das condições dos veículos; (Efeito Potencial)
- Baixa qualidade do serviço ofertado; (Efeito Potencial)
- Risco a segurança dos alunos transportados. (Efeito Potencial)
- Risco de ter carros não autorizados e/ou adequados ao transporte escolar dos alunos, colocando em risco a prestação dos serviços e a segurança dos alunos. (Efeito Real)

Conclusão:

Determinação à administração.

Proposta de encaminhamento:

Determinar ao Poder Executivo do Município de Urupá que, no prazo de 30 dias contados da notificação, providencie a adoção de controles individualizados por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas dos veículos, condutores e monitores do transporte escolar, em atendimento à Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados).

A13. Inexistência de controle individualizado dos condutores do transporte escolar

Situação encontrada:

A Administração não dispõe de controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos condutores e monitores do transporte escolar. Ressalta-se que, apesar de atualmente não haver monitores em nenhum dos itinerários do transporte público municipal, conforme achado A30, deve o município antecipar-se e efetuar a referida normatização também sobre monitores.

O controle individualizado permite a Administração realize o acompanhamento da execução (histórico e registro de ocorrência), a manutenção das condições e exigências do edital e contrato e, principalmente, do acompanhamento das alterações dos condutores e monitores, que devem ser previamente cadastrados para que possam realizar o transporte escolar.

Impossibilita que a Administração mantenha um controle da execução diária do serviço, visto que, não dispõe de informações atualizadas dos condutores e monitores, a exemplo de substituição de condutores por falta ou escala de férias.

E, como consequência, a liquidação da despesa inadequada ou sem garantias suficientes de que os serviços prestados foram realizados por condutores e monitores nas condições exigidas no contrato.

O controle individualizado dos condutores permite que a Coordenação encaminhe, mensalmente ou sempre que houver atualização, relação dos condutores previamente cadastrados junto a Administração aos diretores e alunos, permitindo, desta forma, que a diretoria da escola e até mesmos os alunos possam acompanhar e fiscalizar os responsáveis que atendem o transporte escolar naquela unidade.

Acórdão APL-TC 00172/17 referente ao processo 04139/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

24 de 39



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Critério de auditoria:

- Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados).

Evidências:

- Questionário respondido pela Administração e validado pela equipe de auditoria em 31.10.2016 (PT02);
- Resposta da Administração (Ofício nº 012/16/CGM) ao ofício de requisição.

Possíveis Causas:

- Negligencia dos responsáveis;
- Falta de conhecimento técnico;
- Inexistência de acompanhamento e fiscalização do gestor e fiscal de contratos.

Possíveis Efeitos:

- Liquidação da despesa inadequada ou sem garantias suficientes; (Efeito Potencial)
- Inadequação das condições dos condutores e monitores; (Efeito Potencial)
- Baixa qualidade do serviço ofertado; (Efeito Potencial)
- Risco a segurança dos alunos transportados. (Efeito Potencial)
- Risco de ter condutores não habilitados e/ou adequados ao transporte escolar dos alunos, colocando em risco a prestação dos serviços e a segurança dos alunos (Efeito real).

Conclusão:

Determinação à Administração.

Proposta de encaminhamento:

Determinar ao Poder Executivo do Município de Urupá que, no prazo de 30 dias contados da notificação, institua controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos condutores e monitores do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: Dados da empresa; cópia dos documentos pessoais; dados pessoais; Documentação que comprove vínculo com a empresa contratada; Certificado que comprove aprovação em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco e transporte escolar, nos termos de regulamentação do CONTRAN (Condutores dos Veículos); Certidão negativa do DETRAN atualizada que comprove não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses. (Condutores dos Veículos); Certidão negativa (atualizada/validade) do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores; histórico de acompanhamento das exigências contratuais; e histórico de ocorrências, em atendimento à Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados).

A14. Deficiência de controle diário de execução

Situação encontrada:

Conforme entrevista realizada com os diretores das escolas, 57,1% dos respondentes informaram que não tem a relação de alunos que utilizam o transporte escolar e 85,7% afirmaram que a escola não possui controle da execução do serviço de transporte escolar, com a identificação do veículo, do condutor, da empresa, do itinerário executado e da quilometragem percorrida.

Nenhum dos diretores apresentou relação contendo a identificação dos veículos e condutores cadastrados previamente junto à Secretaria Municipal de Educação, tampouco possuem registro das ocorrências relacionadas ao transporte escolar, tais como substituição de veículos, impedimentos/obstáculos nas vias, manutenções preventivo-corretivas dos veículos e outras ocorrências que afetam o cumprimento dos itinerários na forma prevista no contrato.

O adequado para efetividade deste controle é que a Administração disponha para escola uma relação identificando os veículos, condutores e monitores cadastrados previamente junto à Secretaria Municipal de Educação para em caso de impossibilidade do motorista e/ou monitor a Direção da Escola possa certificar que quem está substituindo o faltoso esteja previamente habilitado nos termos do edital.

Acórdão APL-TC 00172/17 referente ao processo 04139/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

25 de 39



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

É importante que a Escola tenha o registro das ocorrências relacionadas ao transporte escolar, tais como substituição de veículos, impedimentos/obstáculos nas vias, manutenções preventivo-corretivas dos veículos e outras ocorrências que afetam o cumprimento dos itinerários, possibilitando a escola o planejamento das aulas de forma a não prejudicar aos alunos atendidos pelo transporte escolar, e possibilitando a direção à imediata comunicação a Secretaria responsável para acompanhamento e fiscalização.

Critério de auditoria:

Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados).

Evidências:

- Questionário respondido pela Administração e validado pela equipe de auditoria em 31.10.2016 (PT02);
- Questionário aplicado junto aos diretores (PT-07) - Apêndice.

Possíveis Causas:

- Negligência dos responsáveis;
- Falta de conhecimento técnico;
- Inexistência de acompanhamento e fiscalização do gestor e fiscal de contratos; e
- Ausência de diretrizes/rotinas das atividades a serem desenvolvidas para execução do serviço;

Possíveis Efeitos:

- Liquidação da despesa inadequada ou sem garantias suficientes (Efeito potencial);
- Danos ao erário pelo pagamento de serviços não realizados (Efeito potencial).

Conclusão:

Determinação à Administração.

Proposta de encaminhamento:

Determinar ao Poder Executivo do Município de Urupá que, no prazo de 30 dias contados da notificação, institua rotinas de controle que permitam o acompanhamento e fiscalização da execução diária dos quilômetros executados por rota/itinerário, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).

A15. Inexistência de rotinas de auditoria internas nos serviços de atendimento das demandas de transporte escolar.

Situação encontrada:

A Administração não dispõe de normatização/orientação das rotinas de seu Controle Interno, que vise à auditoria nos transporte escolar.

A ausência da normatização destas rotinas tem impactos diretos na qualidade dos serviços ofertados aos alunos.

Critério de auditoria:

- Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados).

Evidências:

- Questionário respondido pela Administração e validado pela equipe de auditoria em 31.10.2016 (PT02).

Possíveis Causas:

- Negligência dos responsáveis;
- Falta de conhecimento técnico.

Possíveis Efeitos:

- Incapacidade de fiscalização e desconhecimento das rotinas pelo fiscalizador; (Efeito Potencial)
- Subjetividade no acompanhamento da fiscalização das demandas de serviços ofertados. (Efeito Potencial)

Conclusão:

Determinação à Administração.

Proposta de encaminhamento:

Determinar ao Poder Executivo do Município de Urupá que, no prazo de 180 dias contados da notificação, determine ao Controle Interno do órgão que adote rotinas de auditoria dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

serviços de transporte escolar e a expedição de relatórios que subsidiem a correção e/ou melhoria dos serviços prestados aos alunos, em atendimento à Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).

A16. Inexistência de avaliação de controle de qualidade do serviço ofertado

Situação encontrada:

A Administração não realiza pesquisa de satisfação entre os usuários com a finalidade de avaliar a qualidade do serviço de transporte escolar.

A pesquisa permitiria a Administração identificar oportunidades de melhoria no serviço ofertado.

Critério de auditoria:

- Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípio da eficiência);
- Princípio da efetividade;
- Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados).

Evidências:

- Questionário respondido pela Administração e validado pela equipe de auditoria em 31.10.2016 (PT02).

Possíveis Causas:

- Negligência dos responsáveis;
- Falta de conhecimento técnico;
- Ausência de diretrizes/rotinas das atividades a serem desenvolvidas para execução do serviço;
- Falta de controle social;

Possíveis Efeitos:

- Baixa qualidade do serviço ofertado; (Efeito Potencial)
- Ausência de incentivo do controle social. (Efeito Real)

Conclusão:

Determinação à Administração.

Proposta de encaminhamento:

Determinar ao Poder Executivo do Município de Urupá que, no prazo de 180 dias contados da notificação, institua rotinas de controle a realização de pesquisa de satisfação entre os usuários com a finalidade de avaliar a qualidade do serviço de transporte escolar, e identificar e oportunizar melhorias, em atendimento à Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípio da eficiência), ao princípio da efetividade e à Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados).

A17. Inexistência de normatização/orientação do atendimento das demandas de transporte escolar.

Situação encontrada:

A Administração não dispõe de normatização/orientação que discipline o atendimento das demandas de transporte escolar.

As diretrizes são essenciais para a identificação das demandas e a formulação das bases e definição do planejamento, permitindo o balizamento do serviço como: idade máxima e requisitos do transporte escolar, faixa etária e requisitos para atendimentos dos alunos, quantidade horas máxima permitida entre o deslocamento da retirada do aluno e a escolar, pontos de retirada dos alunos (requisitos e quantidade máxima de quilômetros entre a residência e o ponto de retirada do aluno) entre outros.

Ausência destas diretrizes/requisitos tem impactos diretos na qualidade dos serviços ofertados aos alunos.

Critério de auditoria:

- Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados) e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).

Acórdão APL-TC 00172/17 referente ao processo 04139/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

27 de 39



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Evidências:

- Questionário respondido pela Administração e validado pela equipe de auditoria em 31.10.2016 (PT02).

Possíveis Causas:

- Negligência dos responsáveis;
- Falta de conhecimento técnico.

Possíveis Efeitos:

- Baixa qualidade do serviço ofertado; (Efeito Potencial)
- Subjetividade do atendimento das demandas e serviços ofertados; (Efeito Potencial)
- Elevado risco de inadequação do planejamento do serviço e recursos necessários. (Efeito Potencial)

Conclusão:

Determinação à Administração.

Proposta de encaminhamento:

Determinar ao Poder Executivo do Município de Urupá que, no prazo de 90 dias contados da notificação, estabeleça em ato apropriado, as diretrizes de orientação para transporte escolar, contendo no mínimo as seguintes situações: idade máxima e requisitos do transporte escolar, faixa etária e requisitos para atendimentos dos alunos, quantidade horas máxima permitida entre o embarque e desembarque do aluno na escolar e da escola para seu lar, além de pontos de embarque e desembarque dos alunos (requisitos e quantidade máxima de quilômetros entre a residência e o ponto de retirada do aluno), em atendimento à Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).

A18. Ausência de requisitos mínimos para formulação das propostas.**Situação encontrada:**

O termo de referência/Projeto básico/Edital embora disponha de mapa com as rotas/itinerários que permite identificar o itinerário, a quantidade de quilômetros, requisitos dos veículos (capacidade, necessidades especiais e outros) e horário de início e ponto final, não especifica o tipo de pavimentação e não determina o número de alunos a ser atendido por linha ou veículo.

A situação tem impacto direto na formulação das propostas, sendo estes requisitos mínimos para a adequada formulação das propostas de seleção dos serviços de transporte escolar.

Critério de auditoria:

- Art. 3º, III, da Lei Federal nº 10.520/02 c/c arts. 7º, § 2º, II, e 40, § 2º, II da Lei Federal nº 8.666/93.

Evidências:

- Análise documental do Processo Administrativo nº 1000/2011 - Edital nº 64/2011 (PT13-ReqEdital).

Possíveis Causas:

- Ausência de conhecimento técnico adequado;
- Negligência dos responsáveis;
- Falha nas rotinas de controle interno.

Possíveis Causas:

- Aumento do risco da não obtenção da proposta mais vantajosa; (Efeito Potencial)
- Prejuízo ao princípio da isonomia; (Efeito Potencial)
- Possíveis danos ao erário (sobrepço); (Efeito Potencial)
- Formalização de aditivos contratuais em razão da elaboração de propostas em desacordo com a realidade do serviço a ser prestado; (Efeito Potencial)
- Valor do contrato em desconformidade com o serviço prestado; (Efeito Potencial)
- Inadequação das condições dos veículos; (Efeito Potencial)
- Contratações que não atendem aos requisitos mínimos. (Efeito Potencial)

Conclusão:

Acórdão APL-TC 00172/17 referente ao processo 04139/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

28 de 39



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Determinação à Administração.

Proposta de encaminhamento:

Determinar ao Poder Executivo do Município de Urupá que apresente no termo de referência/Projeto básico/Edital todos os elementos/requisitos do objeto necessários à adequada formulação das propostas do serviço de transporte escolar, em especial, os mapas com as rotas/itinerários, contendo no mínimo: por itinerário, a quantidade de quilômetros, os requisitos dos veículos, estimativa da quantidade de alunos por turno e por itinerário, a necessidade de monitores e o tipo de pavimentação, horário de início e de término e requisitos dos veículos (capacidade, idade máxima, necessidades especiais e outros), em atendimento ao art. 3º, III, da Lei Federal nº 10.520/02 c/c arts. 7º, § 2º, II, e 40, § 2º, II da Lei Federal nº 8.666/93.

A19. Inexistência de planilha de composição de custos para aferição do valor de referência

Situação encontrada:

No balizamento concernente ao preço de referência não foi encontrada planilha para aferição da composição de custos, contendo (valor de referência), considerando os custos diretos e indiretos (Tipo e idade dos veículos, depreciação, manutenção, remuneração do investimento, combustível, pessoal e encargos, taxas, tributos entre outros), apenas os valores unitários por km/itinerário.

Critério de auditoria:

- Art. 3º, III, da Lei Federal nº 10.520/02 c/c arts. 7º, § 2º, II, e 40, § 2º, II da Lei Federal nº 8.666/93.

Evidências:

- Análise documental do Processo Administrativo nº 1000/2011 - Edital nº 64/2011 (PT13-ReqEdital).

Possíveis Causas:

- Negligência dos responsáveis;
- Falta de conhecimento técnico;
- Falha nas rotinas de controle interno.

Possíveis efeitos:

- Ausência de parâmetro objetivo para julgamento das ofertas desconformes ou incompatíveis, e consequente declaração de inexequibilidade das propostas; (Efeito Real)
- Propostas com sobrepreço; (Efeito Potencial)
- Propostas com preços inexequíveis; (Efeito Potencial)
- Contrato executado com valores superfaturados; (Efeito Potencial)
- Contrato celebrado com valores inexequíveis, e consequentemente celebração de termos aditivos. (Efeito Potencial)

Conclusão:

Determinação à Administração.

Proposta de encaminhamento:

Determinar ao Poder Executivo do Município de Urupá que elabore planilha de composição de custos para aferição do valor de referência dos serviços de transporte escolar e a inclua no futuro edital de licitação, a qual deverá conter no mínimo os seguintes requisitos: os custos diretos e indiretos (Tipo e idade dos veículos, depreciação, manutenção, remuneração do investimento, combustível, pessoal e encargos, taxas, tributos entre outros), conforme as disposições do art. 3º, III, da Lei Federal nº 10.520/02 c/c arts. 7º, § 2º, II, e 40, § 2º, II da Lei Federal nº 8.666/93.

A20. Inexistência de previsão no Edital dos requisitos quanto à composição do valor unitário do quilômetro

Situação encontrada:

O instrumento convocatório não dispõe de regra que defina qual o valor unitário do quilômetro do item deve ser apresentado sem inclusão de qualquer encargo financeiro ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

previsão inflacionária e que esteja incluindo, além do lucro, todas as despesas resultantes de impostos, taxas, tributos, frete e demais encargos, assim como todas as despesas diretas ou indiretas relacionadas com o integral fornecimento do objeto.

Critério de auditoria:

- Artigo 7º, § 7º, da Lei 8.666/93.

Evidências:

- Análise documental do Processo Administrativo nº 1000/2011 - Edital nº 64/2011 (PT13-ReqEdital).

Possíveis Causas:

- Negligência dos responsáveis;
- Falta de conhecimento técnico;
- Ausência de estrutura especializada do transporte escolar;
- Falha nas rotinas de controle interno.

Possíveis Efeitos:

- Ausência de parâmetro objetivo para julgamento das ofertas desconformes ou incompatíveis, e conseqüente declaração de inexequibilidade das propostas. (Efeito Real)
- Contrato celebrado com valores inexequíveis, e conseqüentemente celebração de termos aditivos. (Efeito Potencial)

Conclusão:

Determinação à Administração.

Proposta de encaminhamento:

Determinar ao Poder Executivo do Município de Urupá que adote providências com vistas a incluir no edital de seleção da proposta de transporte escolar previsão de que o valor unitário do quilômetro do item das propostas deve ser apresentado sem inclusão de qualquer encargo financeiro ou previsão inflacionária e que esteja incluindo, além do lucro, todas as despesas resultantes de impostos, taxas, tributos e demais encargos, assim como todas as despesas diretas ou indiretas relacionadas com a integral execução do objeto, visando atender as disposições do artigo 7º, § 7º, da Lei 8.666/93.

A21. Ausência de previsão no edital dos requisitos para os condutores

Situação encontrada:

O Termo de Referência/Projeto Básico, assim como o Edital, não definiram dentre os requisitos acerca das competências/exigências mínimas dos condutores do serviço de transporte escolar na forma do Código de Trânsito Brasileiro e Resolução do Conselho Nacional de Trânsito a Certidão negativa (atualizada/validade) do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos, junto ao órgão responsável pela respectiva concessão ou autorização.

Ressalta-se que, apesar de atualmente não haver monitores em nenhum dos itinerários do transporte público municipal, conforme achado A30, deve o município observar, em futura contratação, a inclusão no edital dos requisitos para os monitores, nos termos da normatização/orientação a ser elaborada.

Critério de auditoria:

- Artigo 40, II, da Lei 8.666/93;
- CTB, art. 138, I, II, e V; art. 139; art. 145, IV; art. 329; e
- Resolução CONTRAN n.º 168-04 e 205-06.

Evidências:

- Análise documental do Processo Administrativo nº 1000/2011 - Edital nº 64/2011 (PT13-ReqEdital).

Possíveis Causas:

- Negligência dos responsáveis;
- Falta de conhecimento técnico;
- Ausência de estrutura especializada do transporte escolar;

Acórdão APL-TC 00172/17 referente ao processo 04139/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

30 de 39



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- Falha nas rotinas de controle interno.

Possíveis Efeitos:

- Aumento do risco à segurança dos alunos transportados; (Efeito Potencial)
- Condutores e Monitores sem a qualificação adequada para prestação do serviço; (Efeito Potencial)
- Baixa qualidade do serviço prestado; (Efeito Potencial)
- Contratações que não atendem aos requisitos mínimos. (Efeito Potencial)

Conclusão:

Determinação à Administração.

Proposta de encaminhamento:

Determinar ao Poder Executivo do Município de Urupá que apresente no Edital os requisitos, de forma detalhada, dos condutores e monitores do transporte escolar, conforme as disposições do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), art. 138, I, II, IV e V; art. 139; art. 145, IV; art. 329; e Resolução CONTRAN n.º 168-04 e 205-06.

A22. Inexistência de previsão no edital que comprove antes da assinatura do contrato os requisitos dos veículos do transporte escolar

Situação encontrada:

Não há previsão no instrumento convocatório de cláusula que determine que antes da assinatura do contrato, o vencedor da proposta mais vantajosa apresente os documentos comprobatórios dos veículos de transporte escolar para realização de inspeção, comprovando o atendimento de todos os requisitos dos veículos do transporte escolar dispostos no edital.

Critério de auditoria:

- Artigo 40, II, da Lei 8.666/93.

Evidências:

- Análise documental do Processo Administrativo nº 1000/2011 - Edital nº 64/2011 (PT13-ReqEdital).

Possíveis Causas:

- Falta de conhecimento técnico;
- Ausência de estrutura especializada do transporte escolar;
- Falha nas rotinas de controle interno.
- Ausência de gestor e fiscal de contratos;

Possíveis Efeitos:

- Não atendimento do princípio da isonomia entre possíveis interessados; (Efeito Potencial)
- Realização de pagamento a contratada sem a manutenção das condições de habilitação e qualificação; (Efeito Potencial)
- Aumento do risco de descontinuidade na prestação do serviço. (Efeito Potencial)

Conclusão:

Determinação à Administração.

Proposta de encaminhamento:

Determinar ao Poder Executivo do Município de Urupá que adote providências com vistas a incluir no edital do transporte escolar previsão de inspeção, antes da assinatura do contrato, que comprove o atendimento de todas as exigências dos veículos dispostas no edital, com vista ao atendimento das disposições do artigo 40, II, da Lei 8.666/93.

A23. Inexistência de previsão no edital de dispositivos referentes à infração específica do transporte do escolar

Situação encontrada:

O edital não prevê os casos de infração na execução do transporte escolar e quais serão as sanções e forma de procedimento administrativo para sua aplicação.

A situação prejudica o acompanhamento e fiscalização do contrato, refletindo diretamente na qualidade do serviço ofertado.

Critério de auditoria:

Acórdão APL-TC 00172/17 referente ao processo 04139/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

31 de 39



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Art. 55, VII, da Lei 8.666/93.

Evidências:

- Análise documental do Processo Administrativo nº 1000/2011 - Edital nº 64/2011 (PT13-ReqEdital).

Possíveis Causas:

- Falta de conhecimento técnico;
- Ausência de estrutura especializada do transporte escolar;
- Falha nas rotinas de controle interno;
- Ausência de gestor e fiscal de contratos.

Possíveis Efeitos:

- Baixa qualidade do serviço ofertado; (Efeito Potencial)
- Aumento do risco à segurança dos alunos transportados; (Efeito Potencial)
- Dificuldades no acompanhamento e fiscalização do serviço; (Efeito Potencial)
- Não aplicação de sanções ao contrato. (Efeito Potencial)

Conclusão:

Determinação à Administração.

Proposta de encaminhamento:

Determinar ao Poder Executivo do Município de Urupá que adote providências com vistas a incluir no edital de transporte escolar previsão dos casos de infração na execução do transporte escolar e quais serão as sanções e forma de procedimento administrativo para sua aplicação, em atendimento as disposições do artigo 55, VII, da Lei 8.666/93.

A24. Inexistência de previsão no edital dos casos de rescisão pela inexecução total ou parcial do objeto

Situação encontrada:

O edital não prevê as situações de casos de rescisão contratual pela inexecução total ou parcial do contrato com a Administração.

Critério de auditoria:

- Art. 55, VIII, da Lei 8.666/93.

Evidências:

- Análise documental do Processo Administrativo nº 1000/2011 - Edital nº 64/2011 (PT13-ReqEdital).

Possíveis Causas:

- Falta de conhecimento técnico;
- Ausência de estrutura especializada do transporte escolar;
- Falha nas rotinas de controle interno;
- Ausência de gestor e fiscal de contratos.

Possíveis Efeitos:

- Baixa qualidade do serviço ofertado; (Efeito Potencial)
- Aumento do risco à segurança dos alunos transportados; (Efeito Potencial)
- Dificuldades no acompanhamento e fiscalização do serviço; (Efeito Potencial)
- Não aplicação de sanções ao contrato; (Efeito Real)
- Dificuldades de rescisão contratual. (Efeito Potencial)

Conclusão:

Determinação à Administração.

Proposta de encaminhamento:

Determinar ao Poder Executivo do Município de Urupá que adote providências com vistas a incluir no edital de transporte escolar previsão pormenorizada dos os casos de rescisão contratual pela inexecução total ou parcial do contrato com a Administração, conforme as disposições do artigo 55, VIII, da Lei 8.666/93.

A25. Condutores sem uniforme e identificação por meio de crachá.

Situação encontrada:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Por meio de observação direta, verificou-se que 100% dos condutores não estão uniformizados e nem com a identificação por meio de crachá. Ressalta-se que tal exigência deve se estender aos monitores do transporte escolar, apesar de atualmente não haver monitores em nenhum dos itinerários do transporte público municipal, conforme achado A30.

A identificação é necessária para evitar que pessoas não autorizadas pela Administração e/ou que não cumpram os requisitos definidos pela legislação do transporte escolar assumam tais funções, colocando em risco a segurança dos alunos.

Critério de auditoria:

- Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados)
- Art. 37, *caput* da Constituição Federal (Princípio da eficiência).

Evidências:

- Inspeção dos veículos (PT-14-InspVeículos).

Possíveis Causas:

- Negligência dos responsáveis

Possíveis Efeitos:

- Risco de ter pessoas não autorizadas dirigindo os veículos ou monitorando os alunos, colocando em risco a prestação dos serviços e a segurança dos alunos (Efeito potencial).

Conclusão:

Determinação à Administração, ressaltando que, em virtude de o contrato de transporte escolar em vigor ter sido firmado sem a exigência em apreço, faz-se necessário que sejam incluídas disposições no futuro contrato acerca dos requisitos dos condutores e monitores.

Proposta de encaminhamento:

Determinar ao Poder Executivo do Município de Urupá que apresente no Edital os requisitos, de forma detalhada, dos condutores e monitores do transporte escolar, conforme as disposições do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), art. 138, I, II, IV e V; art. 139; art. 145, IV; art. 329; e Resolução CONTRAN nº 168/04 e 205/06).

A26. Veículos sem autorização para transporte coletivo de escolares;

Situação encontrada:

Verificou-se que o veículo de placa NDT 4947 (Frota própria), não dispõe de autorização para realizar o transporte de escolares (não foram apresentadas as respectivas autorizações).

Critério de auditoria:

- CTB, arts. 136 e 137.

Evidências:

- Registros Fotográficos – Apêndice.

Possíveis Causas:

- Negligência dos responsáveis

Possíveis Efeitos:

- Veículos inadequados e inseguros para o transporte de alunos, conforme requisitos estabelecidos na legislação; (Efeito Potencial)
- Aumento do risco à segurança dos alunos. (Efeito Potencial)

Conclusão:

A ausência de autorização para realizar o transporte de escolares, além de infringir o CTB, coloca em risco a integridade dos alunos e expõe descontrolado administrativo. Assim, sugerimos a realização de determinação à Administração.

Proposta de encaminhamento:

Determinar ao Poder Executivo do Município de Urupá que, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da notificação, adote providências para regularização da autorização para realizar o transporte de escolares do veículo de placa NDT 4947 (Frota própria), em atenção aos arts. 105 e 136, VI, do Código de Trânsito Brasileiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

A27. Veículos sem requisitos de segurança suficientes e adequados para o transporte escolar

Situação encontrada:

Constatou-se em observação direta que os ônibus de placas MZY 7381, KBY 6215, MZY 7411, KBY 6135 (terceirizados), NDT 4947 e NBE 6497 (própria) não dispunham de estepe e macaco hidráulico.

Os ônibus de Placas n°s KCD 0216, KBU 7564, KBY 0655 e KBY 6215 apresentam as saídas de emergência com defeito, bem como o veículo KBY 6135 não possui saída de emergência e o veículo de placa n° KBY 6215 problemas que impossibilitam a abertura das janelas.

A pesquisa efetuada com os alunos atendidos pelo transporte escolar revelou outros indícios de irregularidades no quesito da segurança veicular.

Questionados se o veículo em que vão para a escola já quebrou durante o trajeto, 75% dos alunos responderam que ao menos uma vez por mês o veículo quebrou, sendo que 12% afirmaram que chegou a quebrar mais de cinco vezes num único mês.

Outro indício revelado foi a ausência de cintos de segurança, já que 29% dos respondentes informaram que não utilizam cinto de segurança porque os assentos não possuem bancos ou porque não há assentos para todos os alunos.

Mais um risco à segurança dos alunos reside no transporte de equipamentos/materiais no interior dos veículos, sendo que 45% dos alunos declararam que isso ocorre ao menos uma vez no mês no seu itinerário.

Critério de auditoria:

- CTB, art. 105, I; e 136, VI.

Evidências:

- Registros Fotográficos – Apêndice;
- Questionário aplicado junto aos alunos (PT-17) - Apêndice.

Possíveis Causas:

- Falha/inexistência de orientação das atribuições/responsabilidades dos condutores;
- Ausência de monitores;
- Falha/inexistência de fiscalização dos contratos.

Possíveis Efeitos:

Aumento do risco à segurança dos alunos. (Efeito Real)

Conclusão:

Determinação à Administração.

Proposta de encaminhamento:

- Determinar ao Poder Executivo do Município de Urupá que, no prazo de 30 dias contados da notificação, adote providências com vistas a notificar as empresas contratadas para que regularizem a situação identificada (substituição/manutenção) da frota que não atendem os critérios definidos no contrato/legislação, em atenção ao disposto nos arts. 105 e 136 VI do Código Brasileiro de Trânsito Brasileiro;

- Determinar ao Poder Executivo do Município de Urupá que, no prazo de 90 dias contados da notificação, adote providências com vistas a regularizar a situação identificada (substituição/manutenção) da frota própria que não atendem os critérios definidos na legislação, em atenção ao disposto nos arts. 105 e 136 VI do Código Brasileiro de Trânsito Brasileiro.

A28. Veículos em más condições de conservação e higiene

Situação encontrada:

Constatou-se em observação direta que os ônibus de Placas KBY 6055 e KBY 6135 (terceirizados) e NBE 6497 apresentam má conservação dos assentos e os de placa KBY 6055 e KBY 6135, má conservação dos pneus.

A má conservação e higienização dos veículos foram confirmadas por 52% alunos questionados das escolas do município de Urupá.

Acórdão APL-TC 00172/17 referente ao processo 04139/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

34 de 39



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

A propósito, 65% dos alunos entrevistados destacaram que gostariam que as situações a serem melhoradas em relação ao transporte escolar são a conservação, higiene e assentos dos veículos.

Critério de auditoria:

- CTB, arts. 105, II, 136, incisos I, II, III, IV e V, 137 e 139;
- Lei Estadual nº 1571/2006

Evidências:

- Registros Fotográficos - Apêndice;
- Questionário aplicado junto aos alunos (PT-17) - Apêndice.

Possíveis Causas:

- Negligência dos responsáveis;
- Ausência/Inexistência de fiscalização dos contratos.

Possíveis Efeitos:

- Risco a segurança dos alunos transportados. (Efeito Potencial)

Conclusão:

A utilização de veículo sem condições de tráfego expõe a segurança dos alunos e das pessoas. Assim, sugerimos a realização de determinação à Administração.

Proposta de encaminhamento:

- Determinar à Administração que, no prazo de 30 dias contados da notificação, adote providências com vistas a notificar as empresas contratadas para que regularize a situação identificada da frota que não atendem aos critérios definidos no contrato/legislação, em atenção ao disposto no art. [105, II; 136, incisos I, II, III, IV e V; 137; e 139, todos do Código Brasileiro de Trânsito \(CTB\)](#);

- Determinar à Administração que, no prazo de 90 dias contados da notificação, adote providências com vistas a regularizar a situação identificada (substituição/manutenção) nos veículos da frota própria que não atendem aos critérios definidos no contrato/legislação, em atenção ao disposto no art. [105, II; 136, incisos I, II, III, IV e V; 137; e 139, todos do Código Brasileiro de Trânsito \(CTB\)](#);

A29. Transporte de caronas/terceiros nos veículos escolares.

Situação Encontrada:

No questionário aplicado aos alunos atendidos pelo transporte escolar, 74% dos alunos relataram a ocorrência de condução de caronas nos veículos de transporte escolar (professores e terceiros da comunidade).

Ressalta-se que a existência de “caronas” nos veículos/embarcações escolares constitui gasto que não possui a finalidade de despesa de manutenção do ensino, representando, portanto, perda de recursos e o mau dimensionamento da demanda de vagas para os itinerários a serem executados.

Critério de Auditoria:

- Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados);

Evidências:

- Questionário aplicado junto aos alunos (PT-17) - Apêndice.

Possíveis Causas:

- Falha/inexistência de fiscalização dos contratos;

Possíveis Efeitos:

- Superlotação dos veículos do transporte escolar; (Efeito Potencial)
- Aumento do risco à segurança dos alunos; (Efeito Potencial)
- Redução dos rendimentos dos alunos por cansaço dos alunos transportados em pé. (Efeito Potencial)

Conclusão:

- Determinação à Administração.

Proposta de encaminhamento:

Acórdão APL-TC 00172/17 referente ao processo 04139/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

35 de 39



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Determinar à administração que, no prazo de 30 dias contados da notificação, elabore e expeça orientação a todas as unidades de ensino servidas pelo transporte escolar municipal, proibindo a carona nos veículos escolares que não a de professores e desde que, neste caso, haja assento vago disponível, e afixe cópia do documento no interior dos veículos, em atendimento à Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II.

A30. Inexistência de monitores no acompanhamento dos itinerários.

Situação Encontrada:

Verificou-se em observação direta que nenhum dos veículos da Prefeitura Municipal trafega com o acompanhamento de monitor. Essa situação foi corroborada na pesquisa efetuada com os alunos atendidos pelo transporte escolar.

A situação representa elevado risco à segurança dos alunos, em especial, a faixa etária entre 04 a 07 anos.

Critério de Auditoria:

- Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados).

Evidências:

- Questionário aplicado junto aos alunos (PT-17) – Apêndice
- Análise documental do Processo Administrativo nº 1000/2011 - Edital nº 64/2011 (PT13-ReqEdital)

Possíveis Causas:

- Falha/inexistência de fiscalização dos contratos;
- Inexistência de previsão no edital/contrato.

Possíveis Efeitos:

- Aumento do risco à segurança dos alunos. (Efeito Potencial)

Conclusão:

Determinação à Administração.

Proposta de encaminhamento:

Determinar ao Poder Executivo do Município de Urupá que, no prazo 90 dias contados da notificação, adote providências com vista à inclusão/exigência de monitor nos itinerários do transporte escolar, em atendimento à Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados).

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos as seguintes constatações foram identificadas, agrupadas por questão (Q1, Q2 e Q3), formuladas para subsidiar a verificação do atendimento do objetivo do trabalho.

Q1. Os controles constituídos sob os aspectos da gestão administrativa, contratação, fiscalização e do serviço são adequados e suficientes para execução dos serviços de transporte escolar?

Quanto aos controles constituídos (Q1), destacam-se entre as situações encontradas pela fiscalização, cuja análise detalhada encontra-se nos itens A1 a A17, a ausência de normatização, diretrizes e rotinas da execução da prestação do serviço, falha/inexistência de planejamento, ausência de sistemas (*software*) para acompanhamento e fiscalização, inexistência de controle dos veículos, condutores e itinerários e falha/inexistência de fiscalizações da execução.

Assim, pode-se concluir que os controles constituídos pela Administração, em face das situações encontradas, não são adequados e nem suficientes para garantir a adequada prestação de contas e, tampouco, proporcionam segurança razoável de que os recursos do programa de transporte escolar ofertados pelo Município estão sendo regularmente aplicados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Q2. As contratações foram realizadas de acordo os requisitos para a prestação dos serviços de transporte escolar?

Avulta-se entre as situações encontradas, conforme acima demonstrado nos itens A18 a A24, a inexistência de previsão no edital de requisitos mínimos para contratação dos serviços de transporte escolar, inexistência de planilha de composição de custos para aferição do valor de referência, falta de exigência no edital de requisitos mínimos para composição do valor unitário do quilômetro, a inexistência de previsão no edital de inspeção que comprove antes da assinatura do contrato os requisitos dos condutores e dos veículos do transporte escolar, e ainda, a de falta previsão no edital de dispositivos referentes à infração específica do transporte do escolar.

De tal modo, verificou-se que as contratações não foram realizadas de acordo com os requisitos para a prestação dos serviços de transporte escolar, cujos efeitos/consequências, entre outros, são falhas na seleção da proposta mais vantajosa, aumento dos custos, falta de isonomia entre os participantes e inadequada execução do serviço.

Assim, visando regularizar as situações identificadas e estancar possíveis prejuízos advindos da inadequada seleção, propõe-se a realização de determinação à Administração que adote providências com vistas à realização de novo procedimento licitatório para contratação dos serviços de transporte escolar.

Q3. As condições dos serviços de transporte escolar ofertados estão de acordo com a legislação?

No que se refere às condições dos serviços ofertados, destaca-se, conforme relatado nos itens A25 até A30, a existência de veículos em más condições de conservação e higienização e sem requisitos de segurança suficientes e adequados para realização do transporte escolar.

Desta forma, constata-se que os serviços de transporte escolar não estão de acordo com a legislação, cujos efeitos/consequências mais relevantes, são os afetos à segurança dos alunos no transporte escolar pela inadequada prestação dos serviços, e à qualidade do aprendizado.

Fica evidente que a origem dos problemas de segurança e higiene no transporte escolar atualmente está na deficiência dos controles internos, que não asseguram que os serviços sejam executados em conformidade com a legislação.

Os procedimentos efetuados revelaram fragilidades que comprometem o desempenho do programa de transporte escolar, tais como: inobservância das normas de trânsito, falta de higiene e segurança dos veículos e inexistência de monitores.

Diante desse cenário, faz-se necessário que os entes envolvidos articulem-se com o propósito de encontrar caminhos para enfrentar o desafio de melhorar a oferta do transporte escolar para os alunos da educação básica, pois estes são os mais afetados quando o serviço não é prestado com qualidade. Para esses, a oferta do ensino público gratuito por si só, não é suficiente para garantir a igualdade de condições de acesso e permanência à escola, visto que necessitam de outros direitos que complementem o direito ao ensino público e gratuito, dentre esses, acesso ao serviço de transporte escolar com qualidade.

Assim, espera-se que os gestores adotem medidas com o objetivo de sanar as fragilidades encontradas, as quais são objeto de proposta de recomendações/determinações no capítulo seguinte deste relatório.

Por fim, os benefícios estimados desta ação de controle que é objeto de apreciação neste processo estão relacionados à correção de irregularidades, ao incremento da eficiência da entidade auditada, à expectativa de melhoria dos controles e aos impactos sociais positivos decorrentes dessa ação no serviço de transporte escolar ofertado pelo município de Urupá. [sic]

38. Esta relatoria, por ocasião da análise preliminar dos autos, igualmente sustentou que deveriam ser distinguidas as ações que divisam a regularização da execução

Acórdão APL-TC 00172/17 referente ao processo 04139/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

37 de 39



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

contratual (em relação às quais providências imediatas são necessárias) daquelas destinadas a incrementar a eficiência do serviço público em pauta (casos em que se mostra mais prudente engajar a própria administração na proposição e execução das soluções).

39. Assim, aderindo às proposições técnica e ministerial, conforme os parâmetros da nova classificação da auditoria como levantamento, tem-se como adequado por fazer as determinações e/ou recomendações nos moldes do Parecer Técnico, devendo posteriormente ser constituído procedimento específico para monitoramento das ações empreendidas por parte dos gestores públicos, conforme planejamento da própria Secretaria Geral de Controle Externo.

40. Conveniente e oportuno destacar, ainda, que a administração municipal poderá manter contato direto com a Secretaria Geral de Controle Externo para dirimir dúvidas e/ou questionamentos com relação ao cumprimento das determinações. Mesmo porque, em caso de não atendimento aos comandos desta decisão, o gestor ficará sujeito à imposição de sanções legais severas, dada a relevância do objeto da fiscalização.

41. Impende registrar que para o feito em exame foi aplicado o procedimento estabelecido no bojo do Processo n. 4.175/2016@-TCE-RO, apreciado em sessão ordinária deste Egrégio Plenário, no dia 8.3.2017, de acordo com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, com a convergência de opinião do *Parquet* de Contas, aprovado por unanimidade de votos, por meio do Acórdão APL-TC 00039/17, especificamente, o que fora consignado em seu item I, no qual se fixou entendimento quanto ao deslinde da matéria em análise.

42. Por todo o exposto, em convergência com a manifestação da Unidade Técnica e com o Parecer Ministerial, submeto à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte voto:

I - Determinar ao Chefe do Poder Executivo de Urupá, Celio de Jesus Lang, ou a quem o substitua na forma prevista em lei, que, sob pena de aplicação das sanções legais, comprove perante este Tribunal de Contas o cumprimento das determinações e das recomendações, na forma e nos prazos indicados no Parecer da Comissão de Auditoria.

II - Facultar ao Chefe do Poder Executivo de Urupá, Celio de Jesus Lang, ou a quem o substitua na forma prevista em lei, que apresente, no prazo de 90 (noventa) dias, fundamentada justificativa quanto a não adoção e/ou execução de medidas alternativas em relação a quaisquer das recomendações elencadas no Parecer Técnico; e, neste mesmo prazo, encaminhe planejamento quanto às ações alternativas de que eventualmente se valerá para elidir os achados de auditoria que resultaram nestas recomendações, com o respectivo prazo para cumprimento, a ser monitorado por este Tribunal de Contas.

III - Determinar à Secretari- Geral de Controle Externo que disponibilize servidor, preferencialmente integrante da Comissão de Auditoria, para auxiliar a administração pública quanto ao cumprimento das determinações e recomendações, na hipótese de sobrevir dúvida ou questionamento sobre a matéria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

IV - Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que autue processo específico (fiscalização de atos e contratos) para monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes na presente decisão, com cópia do relatório de auditoria e desta decisão, que deverá ser distribuído ao Conselheiro designado como relator das contas municipais para o biênio 2017/2018, e depois encaminhado para a Secretaria Geral de Controle Externo monitorar o cumprimento das medidas indicadas na presente decisão.

V - Estabelecer que os prazos mencionados nos itens I e II, no que diz respeito às recomendações, serão computados a partir do conhecimento formal, pelo gestor municipal, do manual de auditoria e do relatório de controle de qualidade dos serviços de transporte escolar, por se tratar de documentos essenciais para que a administração pública empreenda o desejável planejamento e/ou execute as recomendações propostas.

VI - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que confira ampla publicidade ao manual e ao relatório de controle de qualidade dos serviços de transporte escolar, devendo providenciar, junto ao setor competente (Secretaria de Processamento e Julgamento do Pleno), o encaminhamento de cópia destes documentos, mediante ofício, ao gestor municipal, juntando a prova da notificação ao respectivo processo de monitoramento.

VII - Dar ciência deste Acórdão, por ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo de Urupá, Celio de Jesus Lang, para que atue em face dos comandos dos itens I e II, bem como ao Chefe do Poder Legislativo do Município de Urupá e à Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia em cuja comarca se insere o Município auditado, para que tomem ciência dos fatos, a todos encaminhando cópia do relatório técnico e deste Acórdão.

VIII - Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Ao Departamento do Pleno para cumprimento.

É como voto.

Em 20 de Abril de 2017



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
RELATOR